

PLANO DE DIRETRIZES  
Diretrizes de Desenvolvimento Social.

**OBJETIVOS:** promover a elevação do padrão de atendimento atual nos setores de educação e saúde (em caráter prioritário) e de recreação e cultura.-

**FORMAS DE PROCEDIMENTO:**

Setor de Educação:

- 1 - construção de um grupo escolar para atender aos Setores 4 e 5.-
- 2 - construção de um grupo escolar para atender aos setores 2 e 31- (Vilas Velosa, Sedenho).-
- 3 - construção de prédio próprio para as seguintes escolas:
  - Escolas Agrupadas do Jardim Brasil
  - 2º Grupo Escolar da Vila Xavier
  - Grupo Escolar do Bairro do Carmo - localizado no Quitandinha.
- 4 - distribuição de material escolar e uniformes as crianças sem recursos, bem como complementar os alimentos fornecidos pela Merenda Escolar, por exemplo com a criação de hortas junto aos próprios estabelecimentos, ou uma horta geral para toda a cidade.-
- 5 - concessão de bolsas de estudos aos estudantes sem recursos.-

Setor de Saúde:

- 1 - instalação de dois centros de saúde: um a ser localizado nos Altos-da Vila Xavier (Jardins Brasil, América, Tabapuã) outro a ser instalado na Vila Santana.-
- 2 - melhorar o atendimento dispensado atualmente à população da zona rural.-
- 3 - promover campanhas de esclarecimento à população, sobre condições de higiene, tipo de alimentação.-

Setor de recreação e cultura

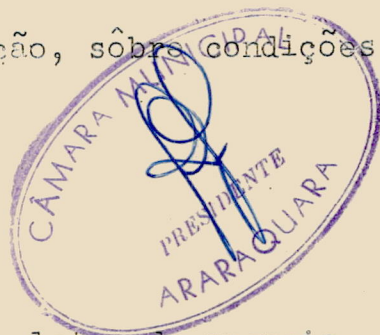
Recreação Infantil

- construção de Parque Infantil na Vila Xavier
- construção de Parque Infantil na Zona Norte
- construção de Parque Infantil no Carmo
- reforma e ampliação dos Parques existentes
- instalação dos parques de recreação livre - os lotes de recreio
- instalação de uma Biblioteca Infantil

Recreação e Cultura em Geral

- 1 - Construção do Teatro Municipal
- 2 - construção do Autódromo
  - formação de praças e Jardins em alguns bairros
  - remodelação de algumas das praças existentes
  - mudança da Biblioteca Municipal para um local mais adequado.-

Nos setores de educação, recreação e cultura, a maior parte das atividades a serem desenvolvidas, cabe ao Município.- Atualmente grande parte dos encargos com a educação primária passou para sua responsabilidade.- Neste particular o ensino primário na zona rural, depende inteiramente do poder Municipal, que deve se encarregar não só da instalação de escolas, como também de seu equipamento, sua manutenção.- É necessário ainda que o Poder Público, organize serviços auxiliares, visando elevar a produtividade e a frequência às aulas.- Tais serviços compreendem: Assistência médica e odontológica, complementação alimentar, fornecimento de material didático, uniformes.-



- 2 - of typewritten record.



No campo de saúde, no entanto, os recursos do Município não permitem levar adiante muitos programas neste setor, porém a Prefeitura poderá interceder junto às autoridades competentes solicitando sua intervenção, - afim de poder melhorar o atendimento dispensado.-

### PLANO DE DIRETRIZES

#### Diretrizes de Desenvolvimento Econômico

OBJETIVOS: - promover a elevação da oferta de empregos, a elevação do nível de renda e a aceleração do desenvolvimento econômico do Município.-

#### FORMAS DE PROCEDIMENTO:

- instalação do Distrito Industrial (para os fins já especificados no Diagnóstico), executando a seguir uma política de industrialização, procurando atrair capitais.-
- estimular a criação de escolas técnicas, visando a formação de operários qualificados.-
- incentivar a instalação de indústrias de transformação de produtos agropecuários, aproveitando a matéria-prima já existente.-
- interceder junto às autoridades competentes fazendo sentir a necessidade de execução dos planos de desenvolvimento do setor agropecuário, elaborados para esta região.-
- examinar a possibilidade de implantação de uma área de cinturão verde no Município.-

Ao Município caberia realizar a implantação do Distrito Industrial, tomando todas as providências que se fizerem necessárias, para tanto, bem como estabelecer todos os contatos necessários para se chegar a execução das medidas acima propostas.-

*[Carimbo circular: CÂMARA MUNICIPAL, com assinatura]*





PROGRAMA DE AÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL:

O Município como parte integrante do Estado, deve co-participar dos planos e programas de desenvolvimento educacional do Estado, num esforço harmônico de todos os níveis da administração pública.- Cabe ao plano de Educação Municipal atender às necessidades e interesses da população e do desenvolvimento do Município conciliando-os com o Plano Estadual de Educação.-

Na seleção dos objetivos deve-se ter em conta a globalidade do sistema educacional do Estado e a co-responsabilidade dos municípios na solução dos problemas de ensino, para que a relação de medidas, providências e obras resultantes inclusive aquelas, cuja efetivação é de responsabilidade estadual e as que dependem exclusivamente do poder municipal.-

Assim é que as medidas corretivas ao ensino médio, 2º ciclo e superior, embora apontadas pelo diagnóstico local, devem estar predominantemente na área de atuação do Estado, uma vez que dependem mais diretamente dos programas de desenvolvimento econômico regional e estadual.-

Outras como as relacionadas com o ensino primário rural, a educação continuada e o ensino infantil, definem-se propriamente dentro da área de atuação da Prefeitura.- A maioria dos problemas, porém, depende de solução de responsabilidade dividida entre o Estado e o Município; é dessa relação que fazem parte as medidas relacionadas com a melhoria e desenvolvimento do ensino primário e ginásial das zonas urbanas.-

Objetivos:

I - Conhecer da Realidade Educacional do Município e paralelamente obter a efetivação do cumprimento de obrigatoriedade escolar.-

- Providências:
- 1) organização e manutenção de um serviço de coleta e o cadastramento de informações quanto:
    - a) - população em idade escolar nas zonas urbanas e rurais;
    - b) - situação da rede de prédios escolares e recursos materiais, humanos, financeiros;
    - c) - condições dos prédios
  - 2) - Organização de serviços de averiguação, orientação e assistência do cumprimento da obrigatoriedade de escola com base no cadastro das crianças compreendidas na faixa de 7 aos 14 anos;
    - a) - proceder à chamada das crianças
    - b) - elaborar programa de esclarecimento público
    - c) - contratar a evasão escolar procurando descobrir e combater suas causas.-

II - Organização de Serviços de incentivo à frequência às aulas, procurando obter a regularização das matrículas nas várias séries do curso primário, de acordo com a faixa etária dos alunos.-

Providências:

- 1 - Organização e manutenção dos serviços auxiliares, em conjugação com os organismos assistenciais públicos e privados:
  - a) - transporte intra e inter-municipal, que se encarregue de levar as crianças de zonas de baixa densidade demográfica, as escolas mais próximas, quando isto for menos dispendioso do que instalar nova escola;
  - b) - fornecimento da complementação alimentar (merenda);
  - c) - fornecimento de material didático aos alunos carentes de recursos;



ANEXO Nº 1 - RELATÓRIO DE ATIVIDADES

1 - Durante o ano, foram realizadas 10 Expedições, duas de caráter científico e oito de caráter administrativo, com o objetivo de:

- estabelecer o contato com as comunidades indígenas;
- coletar dados sobre a situação econômica, social e cultural;
- promover a integração das comunidades com a sociedade nacional;
- divulgar a cultura indígena e a importância do patrimônio cultural;
- promover a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

2 - As atividades foram realizadas em 10 municípios, com a participação de 100 pessoas, sendo 50 indígenas e 50 não indígenas.

- foram realizadas 10 reuniões comunitárias;
- foram coletados 100 dados sobre a situação econômica, social e cultural;
- foram promovidas 10 atividades de integração das comunidades com a sociedade nacional;
- foram divulgadas 10 atividades de cultura indígena e importância do patrimônio cultural;
- foram promovidas 10 atividades de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

3 - As atividades foram realizadas em 10 municípios, com a participação de 100 pessoas, sendo 50 indígenas e 50 não indígenas.

- foram realizadas 10 reuniões comunitárias;
- foram coletados 100 dados sobre a situação econômica, social e cultural;
- foram promovidas 10 atividades de integração das comunidades com a sociedade nacional;
- foram divulgadas 10 atividades de cultura indígena e importância do patrimônio cultural;
- foram promovidas 10 atividades de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

4 - As atividades foram realizadas em 10 municípios, com a participação de 100 pessoas, sendo 50 indígenas e 50 não indígenas.

- foram realizadas 10 reuniões comunitárias;
- foram coletados 100 dados sobre a situação econômica, social e cultural;
- foram promovidas 10 atividades de integração das comunidades com a sociedade nacional;
- foram divulgadas 10 atividades de cultura indígena e importância do patrimônio cultural;
- foram promovidas 10 atividades de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

5 - As atividades foram realizadas em 10 municípios, com a participação de 100 pessoas, sendo 50 indígenas e 50 não indígenas.

- foram realizadas 10 reuniões comunitárias;
- foram coletados 100 dados sobre a situação econômica, social e cultural;
- foram promovidas 10 atividades de integração das comunidades com a sociedade nacional;
- foram divulgadas 10 atividades de cultura indígena e importância do patrimônio cultural;
- foram promovidas 10 atividades de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

6 - As atividades foram realizadas em 10 municípios, com a participação de 100 pessoas, sendo 50 indígenas e 50 não indígenas.



- d) - assistência médica-sanitária e assistência dentária, principalmente a zona rural;
- e) - ampliação e adaptação de prédios existentes.-

### III - Melhoria dos Padrões de Ensino Primário.-

#### Providências:

- 1 - restabelecimento do funcionamento das escolas primárias em apenas 2 turnos diários, com regime de 24 horas semanais - para tanto será necessário proceder, - na medida do possível, a instalação de novas escolas.
- 2 - estabelecimento de programas de atualização do corpo docente, com a estruturação de serviços de orientação pedagógica e de cursos de revisão profissional.-
- 3 - revisão dos currículos e dos programas do ensino primário com vistas a acentuar-lhes o sentido de constante atualização.-
- 4 - interceder junto às autoridades competentes no sentido de que leve a efeito os estudos visando a mudança do período letivo na zona rural.-
- 5 - incentivar a co-participação dos pais e professores - na obra da educação infantil, mediante a instituição - em cada unidade escolar, de associação que objetive - promover o acompanhamento da educação de crianças e - adolescentes pelas famílias.-

### IV - Contribuir para a eliminação do analfabetismo

#### Providências:

- 1) - ampliar (de acordo com as necessidades) e adequar as atividades de educação permanente, com ênfase nos - programas de alfabetização de adultos.

### V - Ampliação e Melhoria gradativa de atendimento ao nível pré-primário

#### Providências:

- 1) - escolha e localização de terrenos distribuídos de - acordo com as necessidades da população e com a - orientação do Planejamento Físico, para a instalação e construção de escolas para o ensino infantil.
- 2) - construção dessas unidades com capacidade de atendimento de 400 crianças, em dois períodos compreendendo ambientes cobertos para abrigar as crianças e - área de recreação.-
- 3) - preparação do quadro de pessoal técnico, pedagógico e administrativo.-

### VI - Ampliação e adequação do atendimento no nível do ensino médio - 2º ciclo e superior

#### Providências:

- 1 - Reivindicar junto ao Estado, a inclusão do Município nos planos de desenvolvimento educacional, principalmente aos referentes ao ensino técnico.-





### Programas Parciais

De acordo com os objetivos acima expostos deveriam ser desenvolvidos alguns programas parciais para que se possa atingir um resultado satisfatório.-

I - Conhecer a Realidade Educacional do Município e obter a efetivação do cumprimento da obrigatoriedade escolar dos 7 aos 14 anos.-

Através de um levantamento a ser feito em todo o Município, procuraremos descobrir as principais deficiências deste setor, investigando a idade, sexo, grau de instrução, local de residência, a fim de podermos conhecer - que parcela da população nunca frequentou nenhuma escola, quantos abandonaram o primário antes de sua conclusão, quantas crianças em idade escolar - não estão frequentando o primário, assim como procuraremos conhecer suas - causas mais diretas.-

Com base em todos esses elementos poderíamos com maior segurança, estimar o número de classes de educação de adultos necessárias e sua localização, combater as principais causas da evasão escolar que é bastante acen - tuada em todo o Município.-

Organizaríamos um cadastro de todas as crianças, por faixas de idade - a fim de que possamos proceder à chamada das crianças em idade escolar, - indicando também se possível a escola onde ela deverá ser matriculada. Nessa ocasião, uma campanha de esclarecimento público será bastante oportuna. Através dela, seria explicada a importância de pelo menos uma escolariza - ção mínima e as vantagens que têm as crianças, frequentando uma escola pró - xima à sua residência.-

Paralelamente, seriam examinadas as condições de atendimento dos pré - dios escolares, dos recursos materiais, humanos e financeiros para que - possamos estimar as escolas e classes necessárias, em função da situação - atual e principalmente da demanda futura.-

II - Organização de Serviços de incentivo à frequência às aulas

Muitos problemas referentes à baixa produtividade do aluno da escola - primária, ao alto grau de evasão, estão diretamente ligados ao baixo nível de renda de suas famílias.- A organização de serviços de assistência aos - alunos, contribui para melhorar o aproveitamento escolar e serve quase sem - pre como uma forma de estimular a frequência.-

Em quase todas as escolas de nosso Município, as crianças recebem uma - alimentação complementar, fornecida pelo Serviço Nacional de Merenda Esco - lar.- No entanto, os alimentos fornecidos são poucos diversificados e as - escolas precisam comprar outros gêneros, para melhorar a alimentação de - seus alunos.- Quase não consomem legumes, verduras; proteínas são consumi - das em baixa quantidade.- Por isso sugerimos algumas medidas que se fossem adotadas, contribuiriam para melhorar a qualidade da merenda, e indireta - mente concorreriam para elevar a produtividade do ensino e a regularidade - da frequência escolar.-

Sugerimos a formação de uma "horta Municipal", que forneceria legumes - e verduras a todas as escolas.- Seria conveniente também a aquisição de - outros alimentos para enriquecer a merenda escolar - ovos, carne, pão, fa - rinhas lácteas, etc., estes últimos alimentos poderiam ser obtidos junto - às grandes firmas produtoras, a preços mais baixos.-

Também em relação ao material didático observam-se alguns problemas, - pois em determinadas escolas os alunos não tem condições de adquiri-los. - Principalmente nas escolas rurais e nos grupos escolares da periferia se - ria necessário fornecer todo tipo de material.- Nesse caso seria interes - sante a realização de convênios com algumas entidades, visando obtenção - (por doação ou compra), de material didático. Através da Fundação Nacional de Material de Ensino, do Ministério de Educação e Cultura, poderíamos con - seguir todo o material necessário as crianças.-



5440-1 2306300000



Ainda neste campo de assistência ao escolar, notamos muitas deficiências em relação a assistência médica e dentária, por isso podemos sugerir a organização de um serviço de assistência médico-sanitária volante, que atendesse a todas as escolas rurais, fornecendo inclusive os remédios que nem sempre seus pais podem adquirir.- Também o serviço odontológico que já existe no Município, deveria ser reestruturado.- Poderia ser estabelecida uma escala de atendimento, onde estariam todas as escolas isoladas rurais e as escolas urbanas que ainda não contam com serviço odontológico próprio.-

Proceder uma "vistoria", em todos os prédios escolares, verificando suas condições de funcionamento, no que se refere as salas de aula, instalações sanitárias, cozinha, para que se proceda as reformas necessárias.-

III - Melhoria dos Padrões de Ensino Primário, procurando restabelecer, na medida do possível o funcionamento das escolas em apenas 2 turnos diários, Para tanto será necessário proceder-se a construção de outras escolas que possam absorver o contingente a ser liberado pelas escolas atuais. Nesse sentido já indicamos a necessidade de construção de uma escola no Jardim Santa Angelina (cujo projeto já está sendo elaborado) e prédios próprios para outras escolas que vem funcionando em locais adaptados.- Uma delas o 2º Grupo Escolar da Vila Xavier, já teve seu projeto iniciado.-

IV - Contribuir para a eliminação do analfabetismo.

A Prefeitura do Município de Araraquara, vem colaborando para isso, uma vez que conta com 15 classes de educação de adultos, funcionando em vários pontos da cidade, atendendo a mais de 400 alunos.- Sua ação poderia ser ampliada se através do levantamento acima referido, fosse constatada a sua necessidade.-

V - Ampliação e Melhoria gradativa de atendimento ao nível pré-primário

Os três Parques Infantis de Araraquara, estão atendendo a cerca de 3.000 crianças, que representam uma pequena parcela da população total. As unidades existentes não tem condições de absorver maior número de crianças.- Neste particular o Parque Infantil da Vila Xavier é o que sente de modo mais intenso este problema, pois está atendendo a 1.610 crianças e diariamente é procurado por crianças que querem fazer sua matrícula, sem que sua diretora possa atende-las.-

A construção de um outro Parque Infantil na Vila, deveria ser considerada prioritária, a fim de se conseguir para essa população, um nível superior de atendimento.-

Os outros dois parques cuja construção já foi proposta pelo Plano Plurianual de Investimentos, sem dúvida alguma contribuirão para aprimorar o atendimento no setor da educação pré-primária.-

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 3, 1862. It is a very important document, as it contains the President's annual message to Congress. The letter is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in the history of the United States.

2. The second part of the document is a letter from the Secretary of the Treasury to the President, dated January 3, 1862. It is a very important document, as it contains the Secretary's report to the President on the state of the Treasury. The letter is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in the history of the United States.

3. The third part of the document is a letter from the Secretary of the Navy to the President, dated January 3, 1862. It is a very important document, as it contains the Secretary's report to the President on the state of the Navy. The letter is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in the history of the United States.

4. The fourth part of the document is a letter from the Secretary of the War to the President, dated January 3, 1862. It is a very important document, as it contains the Secretary's report to the President on the state of the War. The letter is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in the history of the United States.

5. The fifth part of the document is a letter from the Secretary of the Interior to the President, dated January 3, 1862. It is a very important document, as it contains the Secretary's report to the President on the state of the Interior. The letter is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in the history of the United States.





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

GABINETE DO PREFEITO

OF.785/71

Em 2 de Agosto de 1.971

*K*  
Fls. 322  
Proc. 43171  
C. M. *JS*

Senhor Presidente: Lido.-

Araraquara, 2 de

de 1971

*[Signature]*  
Presidente

Com os meus respeitosos cumprimentos, aprez-me passar às mãos de Vossa Excelência, cópia da Lei Municipal nº 1.794, de 26 de julho de 1.971, que dispõe sobre a aprovação do Plano Diretor do Município de Araraquara.-

Valho-me da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Saudações Respeitosas

*[Signature]*

RUBENS CRUZ  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ ALBERTO GONÇALVES  
MD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A







|       |       |
|-------|-------|
| Fls.  | 323   |
| Proc. | 43/71 |
| C. M. |       |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 1.794

De 26 de julho de 1971

Dispõe sobre a aprovação do Plano Diretor e da codificação de normas para as construções, os loteamentos e o zoneamento.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo,

USANDO de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 09 de julho de 1971, promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

- Plano Diretor -

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Diretor de Araraquara, de acordo com as plantas e relatório que acompanham a presente lei e que, assinados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, passam a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único - As plantas referidas neste artigo são as seguintes:

- 1 - Perímetro urbano e de expansão urbana;
- 2 - Zoneamento;
- 3 - Setorização; e
- 4 - Sistema de vias principais.-

Artigo 2º - O Plano Diretor servirá de diretriz para todos os programas de obras e serviços relacionados com o desenvolvimento e a ordenação territorial da cidade.-

Artigo 3º - As modificações de traçado, necessárias ao aprimoramento do Plano Diretor, decorrentes do estudo de detalhe para execução, poderão ser introduzidas mediante decreto do Executivo, desde que não alterem as suas diretrizes gerais ou suas disposições legais.-

Artigo 4º - As áreas necessárias à execução do sistema viário e do sistema de recreio serão declaradas de utilidade pública e as necessárias à instalação do distrito in-



Lei nº 1.794

De 26 de Junho de 1971

Dispõe sobre a aprovação do Plano Diretor e da codificação de normas para as construções, os lotamentos e o zoneamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAQUARA, Estado

de São Paulo,

USANDO de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 09 de Junho de 1971, promulga a seguinte lei:

## TÍTULO I

- Plano Diretor -

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Diretor de Araraquara, de acordo com as plantas e relatórios que acompanham a presente lei e que, assinados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, passam a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único - As plantas referidas neste

artigo são as seguintes:

- 1 - Perímetro urbano e de expansão urbana;
- 2 - Zoneamento;
- 3 - Zonificação;
- 4 - Sistema de vias principais.

Artigo 2º - O Plano Diretor servirá de base para todos os programas de obras e serviços relacionados com o desenvolvimento e a ordenação territorial da cidade.

Artigo 3º - As modificações de traçado, necessárias ao aprimoramento do Plano Diretor, decorrentes do estudo de detalhe para execução, poderão ser introduzidas mediante decreto do Executivo, desde que não alterem as suas diretrizes gerais ou suas disposições legais.

Artigo 4º - As áreas necessárias à execução do sistema viário e do sistema de recreio serão declaradas de utilidade pública e as necessárias à instalação do distrito in-





Fls. 324  
Proc. 43/78  
C. M.

ERT

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

dustrial, serão declaradas de interesse social e, em ambos os casos, desapropriadas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Para atender ao programa de desapropriações, o Prefeito proporá, anualmente, a votação de verbas orçamentárias específicas.-

Artigo 5º - Para o fim de aplicação do Plano Diretor, fica o Município de Araraquara, dividido nas seguintes zonas:

- I - zona urbana;
- II - zona rural; e
- III - zona de expansão urbana, que se destina a receber os novos loteamentos, arruamentos e edificações fora do perímetro urbano, mas que irão integrar, de futuro, a zona urbana.-

Parágrafo único - Deverão os novos projetos de construção, reconstrução, demolição e reforma de prédios, loteamentos e arruamentos e a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais ou de prestação de serviços, estar em concordância com o sistema de zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor, e por esta lei, em qualquer das zonas descritas neste artigo.-

TÍTULO II

- Das normas administrativas -

Capítulo I

Definições

Artigo 6º - Para todos os efeitos desta lei, as seguintes palavras ficam assim definidas:

- 1 - Alinhamento - É a linha projetada ou indicada pela Prefeitura para limitar a testada do lote de terreno em relação a via pública.-
- 2 - Altura - Quando se tratar de edifício, é o comprimento da vertical, ao meio da fachada, entre o nível da guia e a horizontal que passa pelo plano de fôrro do pavimento mais elevado; se o edifício estiver situado na esquina de vias públicas de declividades diversas, a medição será feita na via mais baixa.



industrial, serão declaradas de interesse social e, em ambos os casos, desapropriadas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Para atender ao programa de desapropriações, o Prefeito proporá, anualmente, a votação de verbas orçamentárias específicas.

Artigo 5º - Para o fim de aplicação do Plano Diretor, fica o Município de Arapuruá, dividido nas seguintes zonas:

- I - zona urbana;
- II - zona rural;
- III - zona de expansão urbana, que se destina a receber os novos loteamentos, arruamentos e edificações futuras, a zona urbana.

Parágrafo único - Deverão os novos projetos de construção, reconstrução, demolição e reforma de prédios, loteamentos e arruamentos e a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais ou de prestação de serviços, estar em concordância com o sistema de zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor, e por esta lei, em qualquer das zonas descritas neste artigo.

## TÍTULO II

- Das normas administrativas -

### Capítulo I

#### Definições

Artigo 6º - Para todos os efeitos desta lei,

as seguintes palavras ficam assim definidas:

1 - Alinhamento - É a linha projetada ou indicada pela Prefeitura para limitar a testada do lote de terreno em relação à via pública.

2 - Altura - Quando se tratar de edifício, é o comprimento da vertical, ao meio da fachada, entre o nível da guia e a horizontal que passa pelo plano de fôto do pavimento mais elevado; se o edifício estiver situado na esquina de vias públicas de declividades diversas, a medição será feita na via mais baixa.





ERT

Fls. 325  
43/71  
Proc.  
C. M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- 3 - Área - É o espaço livre no interior do lote, não ocupado pela construção ou sua projeção horizontal; área fechada é aquela que tem todo o seu perímetro formado por paredes da construção ou por divisas do lote; área aberta é aquela cujo perímetro é aberto em parte.-
- 4 - Acréscimo - É o aumento que se faz numa construção nos sentidos horizontal ou vertical.-
- 5 - Construir - É de modo geral fazer qualquer obra nova, edifício, muralha, muro, etc.-
- 6 - Edificar - É de modo particular fazer edifício destinado a habitação, instalação de indústria ou comércio, igreja, escola ou outro qualquer fim análogo.-
- 7 - Galpão - É uma construção constituída por uma cobertura sem fôrro, fechada ou não por meio de paredes, não podendo servir para habitação.-
- 8 - Habitação - É o edifício ou parte do mesmo ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas; é particular quando o edifício dispõe de um único domicílio e coletiva ou multipla quando constituído de mais de um domicílio de pessoas ou de famílias diversas.-
- 9 - Hotel - É o edifício ou parte do edifício servindo de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas.-
- 10 - Lote - É a porção de terreno situado em via pública; lote de frente é o que tem tôda a largura ou testada para a via pública; lote de fundo é o que se comunica com a via pública por meio de corredor ou passagem.-
- 11 - Modificação de um prédio - São obras que alteram as divisões internas, deslocando-as, abrindo-as, aumentando-as, reduzindo-as, suprimindo-as ou que dão nova fôrma a fachada, sem alterar as partes essenciais da construção.-
- 12 - Partes essenciais da construção - São aquelas que estão sujeitas a restrições de ordem legal ou que só podem ser alteradas mediante alvará de construção, a saber: a) - área total construída; b) - altura máxima do edifício; c) - altura mínima dos pés direitos; d) - es-



- 3 - Área - É o espaço livre no interior do lote, não ocupado pela construção ou sua projeção horizontal; áreas fechadas é aquela que tem todo o seu perímetro formado por paredes da construção ou por divisas de lote; áreas abertas é aquela cujo perímetro é aberto em parte.-
- 4 - Acréscimo - É o aumento que se faz numa construção nos sentidos horizontal ou vertical.-
- 5 - Construir - É de modo geral fazer qualquer obra nova, edificar, murar, etc.-
- 6 - Edificar - É de modo particular fazer edifício destinado a habitação, instalação de indústria ou comércio, igreja, escola ou outro qualquer fim análogo.-
- 7 - Galpão - É uma construção constituída por uma cobertura sem fôrro, fechada ou não por meio de paredes, não podendo servir para habitação.-
- 8 - Habitação - É o edifício ou parte do mesmo ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas; é particular quando o edifício dispõe de um único domicílio e coletivo ou múltiplo quando constituído de mais de um domicílio de pessoas ou de famílias diversas.-
- 9 - Hotel - É o edifício ou parte do edifício servindo de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas.-
- 10 - Lote - É a porção de terreno situado em via pública; lote de frente é o que tem toda a largura ou testada para a via pública; lote de fundo é o que se comunica com a via pública por meio de corredor ou passagem.-
- 11 - Modificação de um prédio - São obras que alteram as divisões internas, deslocando-as, abrindo-as, aumentando-as, reduzindo-as, suprimindo-as ou que não alteram a fachada, sem alterar as partes essenciais da construção.-
- 12 - Partes essenciais da construção - São aquelas que estão sujeitas a restrições de ordem legal ou que só podem ser alteradas mediante alvará de construção, a saber: a) - área total construída; b) - altura máxima do edifício; c) - altura mínima dos pés direitos; d) - es-





ERT

Fls. 326  
Proc. 42/71  
C. M.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

pessura mínima das paredes; e) - área mínima dos compartimentos; f) - áreas mínimas de insolação e de ventilação e dos respectivos vãos; g) - dimensões mínimas das áreas, corredores e passagens.-

- 13 - Pé direito - É a distância vertical entre o fôrro e o piso de um compartimento.-
- 14 - Pequenos consertos - São as obras de substituição de fôrro, tacos, revestimentos e esquadrias, dêse que não excedam a 1/4 do elemento correspondente em cada compartimento.-
- 15- Reconstruir - É fazer de novo, no mesmo lugar, mais ou menos na fôrma primitiva, qualquer construção no todo ou em parte.-
- 16 - Reformar - É alterar a construção em parte essencial por acréscimo, supressão ou modificação.-
- 17 - Recuo - É o afastamento da edificação do alinhamento ou das demais divisas do lote, sempre medido segundo a perpendicular ao alinhamento ou linhas divisórias; recuo de frente é o que se refere ao alinhamento, recuo lateral ao das divisas laterais do lote e recuo de fundo ao das divisas opostas ao alinhamento. Nos lotes de esquina os recuos do fundo e de frente serão, respectivamente, os correspondentes ao alinhamento da via pública de caráter mais importante.-
- 18 -Sôbre-loja - É o pavimento de pé direito reduzido situado imediatamente acima do pavimento térreo; girau ou mezanino são pisos elevados acima do piso de um pavimento qualquer, suportados por colunas ou consôlos.-

### -CAPÍTULO II-

#### Das licenças

Artigo 7º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma e demolição de edifício; nenhum loteamento, arruamento ou abertura de estradas e de caminhos, ou qualquer outra obra de engenharia poderão ser executadas sem a aprovação da Prefeitura e sem o respectivo "Alvará" e ainda sem a devida responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado na Prefeitura.-



pesquisa mínima das paredes; e) - áreas mínimas dos compartimentos; f) - áreas mínimas de insolação e de ventilação e dos respectivos vãos; g) - dimensões mínimas das áreas, corredores e passagens.-

13 - Pé direito - É a distância vertical entre o fôro e o piso de um compartimento.-

14 - Pedimentos consertos - São as obras de substituição de fôro, tectos, revestimentos e esquadrias, desde que não excedam a 1/4 do elemento correspondente em cada compartimento.-

15 - Reconstruir - É fazer de novo, no mesmo lugar, mais ou menos na forma primitiva, qualquer construção no todo ou em parte.-

16 - Reformar - É alterar a construção em parte essencial por acréscimo, supressão ou modificação.-

17 - Recuo - É o afastamento da edificação do alinhamento ou das demais divisas do lote, sempre medido segundo a perpendicular ao alinhamento ou linhas divisórias; recuo de frente é o que se refere ao alinhamento, recuo lateral ao das divisas laterais do lote e recuo de fundo ao das divisas opostas ao alinhamento. Nos lotes de esquina os recuos de fundo e de frente serão, respectivamente, os correspondentes ao alinhamento da via pública de carácter mais importante.-

18 - Sobre-lota - É o pavimento de pé direito reduzido a qualquer altura imediatamente acima do pavimento térreo; e quando os mezaninos são pisos elevados acima do piso de um pavimento qualquer, suportados por colunas ou consolos.-

## -CAPÍTULO II-

### Das licenças

Artigo 72 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma e demolição de edifício; nenhum loteamento ou abertura de estradas e de caminhos, ou qualquer outra obra de engenharia poderão ser executadas sem a aprovação da Prefeitura e sem o respectivo "Alvará" e ainda sem a devida responsabilidade do profissional legalmente habilitado e registrado na Prefeitura.-





ERJ

Fls. 324  
Proc. 43/71  
C. M.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

tendo a indicação do nome, título e residência ou escritório do profissional responsável pela obra.-

### - CAPÍTULO IV -

#### Das fiscalização e vistorias

Artigo 14 - A Prefeitura fiscalizará todas as obras em andamento, de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados e alvarás concedidos.

Artigo 15 - Após a conclusão das obras de edificação, o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação à Prefeitura por meio de requerimento, solicitando a expedição do "Habite-se", sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.-

Parágrafo único - O "Habite-se" poderá ser dado em caráter parcial e nas seguintes condições:

- a) - que não haja perigo para o público e para os ocupantes da parte já concluída;
- b) - que as partes concluídas preencham todos os mínimos fixados por esta lei, quanto às partes essenciais da construção e quanto ao número mínimo de peças, tendo em vista o destino da edificação.-

Artigo 16 - Em teatros, cinemas, circos, salões de festa, clubes esportivos e outros locais de reunião e diversão, o proprietário, locatário ou responsável são obrigados a apresentar à Prefeitura laudo de vistoria procedida por engenheiro legalmente habilitado sem o que não poderão ser franqueados ao público:

Parágrafo único - O laudo de vistoria a que se refere este artigo será renovado anualmente.-

### - CAPÍTULO V -

#### Do registro do profissional

Artigo 17 - O registro, a que se refere o artigo 7º desta lei será concedido a qualquer profissional mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando o seu registro como profissional habilitado, especi-



profissional responsável pela obra.--  
tendo a indicação do nome, título e residência ou escritório de

#### - CAPÍTULO IV -

##### Das fiscalização e vistorias

Artigo 14 - A Prefeitura fiscalizará todas as obras em andamento, de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados e alvarás concedidos.

Artigo 15 - Após a conclusão das obras de edificação, o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação à Prefeitura por meio de requerimento, solicitando a expedição do "Habite-se", sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.--

Parágrafo único - O "Habite-se" poderá ser dado em caráter parcial e nas seguintes condições:

- a) - que não haja perigo para o público e para os ocupantes da parte já concluída;
- b) - que as partes concluídas preencham todos os mínimos fixados por esta lei, quanto às partes essenciais da construção e quanto ao número mínimo de peças, tendo em vista o destino da edificação.--

Artigo 16 - Em teatros, cinemas, circos, salões de festa, clubes esportivos e outros locais de reunião e diversão, o proprietário, locatário ou responsável são obrigados a apresentar à Prefeitura laudo de vistoria procedida por engenheiro legalmente habilitado sem o que não poderão ser frequentados ao público:

Parágrafo único - O laudo de vistoria a que se refere este artigo será renovado anualmente.--

#### - CAPÍTULO V -

##### Do registro do profissional

Artigo 17 - O registro, a que se refere o artigo 7º desta lei será concedido a qualquer profissional mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando o seu registro como profissional habilitado, especificando o ramo de atividade;





ERT

Fls. 328  
Proc. 43/71  
C. M. Jd

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 8º - Os projetos aprovados pela Prefeitura só poderão sofrer alterações mediante a aprovação de novo projeto contendo as modificações desejadas.-

Artigo 9º - A Prefeitura não aprovará os projetos que não obedeçam rigorosamente às exigências estabelecidas como mínimas pela legislação sanitaria do Estado (Dec. nº 52.497 de 21 de Julho de 1970) e pelas normas e especificações técnicas brasileiras da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ainda pelo que segue nesta lei.-

Parágrafo único - O Alvará de construção será concedido pela Prefeitura depois de se ter verificado estar a obra projetada de acordo com as disposições legais em vigor.-

Artigo 10) - As modificações de prédio, que não alterem as partes essenciais da construção, poderão ser executadas sem a responsabilidade de profissional habilitado, desde que o interessado obtenha alvará de construção mediante a apresentação de desenhos em escala de 1:100 das modificações desejadas.-

Artigo 11 - Os pequenos consertos, bem como os serviços de reparação e substituições parciais de revestimentos ou de pisos, calação, pinturas, reparação de telhados, construção de passeios ou calçadas, assentamentos e consertos de canalizações, dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que o interessado obtenha o alvará de construção.-

### - CAPÍTULO III -

#### -Da execução da obra -

Artigo 12 - Após a aprovação do projeto e, a contada data da concessão do alvará de construção, terá o interessado um prazo de 6 (seis) meses para dar início à obra; decorrido esse prazo deverá requerer a revalidação do alvará.-

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste dispositivo, é considerada iniciada a obra que estiver:

- a) - no caso de edificações: com os alicerces terminados;
- b) - no caso de loteamentos: com a demarcação das ruas e dos lotes feita por meio de estacas, na sua totalidade.

Artigo 13 - Será obrigatória a colocação de placa com caracteres bem visíveis da via pública, no local da obra, con-



Artigo 8º - Os projetos aprovados pela Prefeitura  
só poderão sofrer alterações mediante a aprovação do novo proje-  
to contendo as modificações desejadas.-

Artigo 9º - A Prefeitura não aprovará os projetos  
que não obedecerem rigorosamente às exigências estabelecidas como  
mínimas pela legislação sanitária do Estado (Dec. nº 52.197 de  
21 de Junho de 1970) e pelas normas e especificações técnicas pra-  
tizadas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e  
ainda pelo que segue nesta Lei.-

Parágrafo único - O Alvará de construção será conce-  
dido pela Prefeitura depois de se ter verificado estar a obra pro-  
jetada de acordo com as disposições legais em vigor.-

Artigo 10º - As modificações de prédio, que não  
alterem as partes essenciais da construção, poderão ser execu-  
tas sem a responsabilidade de profissional habilitado, desde que  
o interessado obtenha o alvará de construção mediante a apresentação  
de desenhos em escala de 1:100 das modificações desejadas.-

Artigo 11º - Os pequenos consertos, bem como os ser-  
viços de reparação e substituições parciais de revestimentos ou  
de pisos, calçação, pinturas, reparação de telhados, construção de  
passarelas ou calçadas, assentamentos e consertos de canalizações,  
dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que  
o interessado obtenha o alvará de construção.-

### - CAPÍTULO III -

#### - Da execução da obra -

Artigo 12º - Após a aprovação do projeto e, a con-  
tinuação da data da concessão do alvará de construção, terá o interessado  
do um prazo de 6 (seis) meses para dar início à obra; decorrido  
esse prazo deverá repeter a renovação do alvará.-

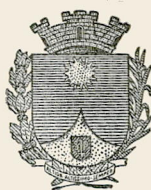
Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste  
dispositivo, é considerada iniciada a obra que estiver:

- a) - no caso de edificações: com os alicerces terminados;
- b) - no caso de loteamentos: com a demarcação das ruas e  
dos lotes feita por meio de estacas, na sua totalidade.

Artigo 13º - Será obrigatória a colocação de placas  
com caracteres bem visíveis de via pública, no local da obra, com-



LEI Nº 1794  
DE 26/07/1971



Handwritten signature and initials.

|       |       |
|-------|-------|
| Fls.  | 329   |
| Proc. | 43/71 |
| C. M. |       |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ficando detalhadamente o ramo que o profissional pretende explorar.-

- b) - carteira profissional e recibo de pagamento de anuidade do C.R.E.A. ou fotocópias dos mesmos para exame e anotações.
- c) - pedido de inscrição como contribuinte do Impôsto Sôbre Ser-  
viços de Qualquer Natureza.-

- CAPÍTULO VI -

Das penalidades

Artigo 18 - Tôda a ôbra que estiver sendo executada sem o respectivo alvará ou em desacôrdo com o projeto a-  
provado ficará sujeita a embargo, multas e pena de demolição.-

Artigo 19 - Será imposta a pena de demolição total ou parcial, nos seguintes casos:

- a) - construção clandestina, entendendo-se a que fôr executada sem prévia aprovação do projeto e sem o alvará de constru-  
ção.-
- b) - construção feita em desacôrdo com o projeto aprovado; e
- c) - ôbra julgada insegura, quando o interessado não tomar as providências que se fizerem necessárias à sua segurança.-

Parágrafo único - A pena de demolição não se-  
rá aplicada se o interessado cumprir as exigências que lhe forem  
impostas e dentro do prazo concedido pela Prefeitura.-

Artigo 20 - Pelas infrações aos dispositivos  
dêsta lei serão impostas penas de multa cujos valores são os fixa-  
dos pelo Código Tributário vigente.-

TÍTULO III

Nórmas gerais para as construções

Capítulo I

Projetos para as edificações.

Artigo 21 - Para a aprovação de construção  
reconstrução ou reforma de qualquer edificação deverá o interessa-  
do submeter a exame da Prefeitura o projeto da obra, em cinco vias,  
organizado de acôrdo com as normas contidas nesta lei.-



ficando detalhadamente o ramo que o profissional pretende  
explorar.-

- b) - carteira profissional e recibo de pagamento de anuidade do  
C.R.E.A. ou fotocópias dos mesmos para exame e anotações.  
c) - pedido de inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Ser-  
viços de Qualquer Natureza.-

#### - CAPÍTULO VI - Das penalidades

Artigo 18 - Toda a obra que estiver sendo  
executada sem o respectivo alvará ou em desacordo com o projeto a-  
provado ficará sujeita a embargo, multas e pena de demolição.-

Artigo 19 - Será imposta a pena de demolição  
total ou parcial, nos seguintes casos:  
a) - construção clandestina, entendendo-se a que for executada  
sem prévia aprovação do projeto e sem o alvará de construi-  
ção.-

b) - construção feita em desacordo com o projeto aprovado; e  
c) - obra julgada insegura, quando o interessado não tomar as  
providências que se fizerem necessárias à sua segurança.-

Parágrafo único - A pena de demolição não se-  
rá aplicada se o interessado cumprir as exigências que lhe forem  
impostas e dentro do prazo concedido pela Prefeitura.-

Artigo 20 - Pelas infrações aos dispositivos  
desta lei serão impostas penas de multa cujos valores são os fixa-  
dos pelo Código Tributário vigente.-

### TÍTULO III

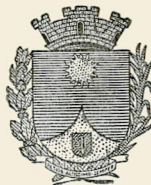
Normas gerais para as construções

#### Capítulo I

Projetos para as edificações.

Artigo 21 - Para a aprovação de construção  
reconstrução ou reforma de qualquer edificação deverá o interessado  
de apresentar a exame da Prefeitura o projeto da obra, em cinco vias,  
organizado de acordo com as normas contidas nesta lei.-





ERT

|       |       |
|-------|-------|
| Fls.  | 230   |
| Proc. | 43/71 |
| C. M. | 78    |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 22 - O projeto para as edificações constará das seguintes partes:

1) - Peças gráficas;

- a) - planta de todos os pavimentos, na escala de 1:100, com a indicação do destino de cada compartimento e o emprêgo de cótas para indicar as dimensões dos vãos de portas e janelas, da largura e comprimento de cada um dos cômodos e das áreas de cada compartimento e dos respectivos vãos de iluminação e ventilação.-
- b) - Cortes transversal e longitudinal, na escala 1:100, com o emprêgo de cótas para indicar os pés-direitos e dimensões dos vãos, traçados de maneira a evidenciar as cozinhas, banheiros, salas, quartos e caixas de escada.-
- c) - planta de locação, na escala de 1:200, em que se indique:-
  - I - a posição do edifício a construir, em relação as divisas de lote, das edificações existentes, localização de postos e árvores no passeio e numeração dos prédios vizinhos;
  - II - a orientação; e
  - III - a localização das partes dos edifícios vizinhos construídos sobre as divisas do terreno.-
- d) - perfil longitudinal e perfil transversal do terreno, tomado como referência de nível de eixo da rua, escala 1:200.-
- e) - planta de situação, no quadro-legenda, em relação às esquinas mais próximas, com as respectivas distâncias cotadas.-
- f) - fachadas de edifício para a via pública, escala 1:100.-
- g) - elevação do gradil ou muro de fecho;
- h) - desenhos dos detalhes dos diversos elementos



Artigo 22 - O projeto para as edificações con-

terá das seguintes partes:

1) - Partes gráficas;

a) - planta de todos os pavimentos, na escala de 1:100, com a indicação do destino de cada compartimento e o emprego de cotas para indicar as dimensões dos vãos de portas e janelas, da largura e comprimento de cada um dos cômodos e das áreas de cada compartimento e dos respectivos vãos de iluminação e ventilação.

b) - Cortes transversal e longitudinal, na escala de 1:100, com o emprego de cotas para indicar os pés-direitos e dimensões dos vãos, traçados de maneira a evidenciar as cozinhas, banheiros, salas, quartos e caixas de escada.

c) - planta de locação, na escala de 1:200, em que se indique:-

I - a posição do edifício a construir, em relação às divisas de lote, das edificações existentes, localização de postes e árvores no passeio e numeração dos prédios vizinhos;

II - a orientação;

III - a localização das partes dos edifícios vizinhos construídos sobre as divisas do terreno.

No. -

d) - perfil longitudinal e perfil transversal do terreno, tomado como referência de nível de eixo da rua, escala 1:200.

e) - planta de situação, no quadro-legenda, em relação às quadras mais próximas, com as respectivas distâncias cotadas.

f) - fachadas de edifício para a via pública, escala 1:100.

g) - elevação do gradil ou muro de fecho;

h) - desenhos dos detalhes dos diversos elementos





RT  
yab

Fls. 331  
Proc. 43/71  
C. M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

construtivos - referentes aos cálculos de resistência e estabilidade, bem como os de especificações especiais de ventilação artificial, condicionamento de ar e outros, quando a natureza da obra o exigir.-

- 2) - Memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra, contendo indicações sobre: fundação, impermeabilização, porão, paredes, pisos, fôrros, esquadrias, revestimentos, cobertura, calhas e condutores, instalações pré-diais e, nas construções de caráter especializado tais como cinema, fábrica, hospital, hotel apartamentos e edifícios de uso público, as especificações de iluminação artificial, ventilação artificial condicionamento de ar, aparelho contra incêndio, elevadores e monta-carga e dispositivos contra poeiras, ruídos, odores ou outros que possam causar incômodos ou perigo à vizinhança e destino das águas pluviais.-
- 3) - Título de propriedade, quer se trate de construção nova, reconstrução ou reforma.-

Artigo 23 - As peças gráficas a que se refere o artigo anterior deverão obedecer às seguintes especificações:

a)- formato de papel e maneira de dobrá-lo:

- I - a forma básica depois de dobradas as folhas, será de 21cm de largura por 30cm. de altura, mais uma orelha de 3 cm de largura por 30 cm de altura, no canto inferior esquerda da folha, para a fixação da mesma na pasta do processo;
- II - a largura total da folha será sempre um múltiplo de ordem impar de 21 cm, até o limite de 189 cm (21 x 9 cm), excluída a orelha;
- III - a altura total da folha deverá estar compreendida entre o limite mínimo de 30 cm e máximo de 120 cm;
- IV - a folha será dobrada sobre a largura e em faixas de 21 cm e depois sobre a altura, em faixas de 30 cm, de modo que o canto inferior direito da folha constitua a face superior depois de dobrada.-

b) - quadro legenda:



construtivos - referentes aos cálculos de resistência e estabilidade, bem como os de especificações especiais de ventilação artificial, condicionamento de ar e outros, quando a natureza da obra o exigir.-

2) - Memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra, contendo indicações sobre: fundação, impermeabilização, porão, paredes, pisos, forros, esquadrias, revestimentos, coberturas, calhas e condutores, instalações elétricas e, nas construções de caráter especializado tais como cinema, fábrica, hospital, hotel, apartamentos e edifícios de uso público, as especificações de iluminação artificial, ventilação artificial condicionamento de ar, proteção contra incêndio, elevadores e monta-carga e dispositivos contra poeiras, ruídos, odores ou outros que possam causar incômodos ou perigo à vizinhança e destino das águas pluviais.-

3) - Título de propriedade, quer se trate de construção nova, reconstrução ou reforma.-

Artigo 23 - As peças gráficas a que se refere o artigo anterior deverão obedecer às seguintes especificações:-

- a) - Formato de papel e maneira de dobrá-lo:
- I - a forma básica depois de dobrada as folhas, será de 21cm de largura por 30cm. de altura, mais uma grelha de 3 cm de largura por 30 cm de altura, no canto inferior esquerda da folha, para a fixação da mesma na pasta do processo;
  - II - a largura total da folha será sempre um múltiplo de ordem ímpar de 21 cm, até o limite de 189 cm (21 x 9 cm), excluída a grelha;
  - III - a altura total da folha deverá estar compreendida entre o limite mínimo de 30 cm e máximo de 120 cm;
  - IV - a folha será dobrada sobre a largura e em faixas de 21 cm e depois sobre a altura, em faixas de 30 cm, de modo que o canto inferior direito da folha constitua a face superior depois de dobrada.-

b) - quadro legendas:





ERL

Fla. 332  
Proc. 43/71  
C.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I - o canto inferior direito do papel, com as dimensões de 21 cm de largura por 30 cm de altura, será destinado exclusivamente à execução do quadro-legenda, o qual será dividido em espaços de acôrdo com o modelo da Prefeitura.-

II - os espaços do quadro-legenda conterão as seguintes indicações:- espaço 1: assunto da fôlha, a saber: planta, cortes, fachadas, projeto completo, substituição de plantas, reformas, reconstrução etc.-

espaço 2: número de ordem da fôlha ou fôlha única.-

espaço 3: a) título da obra: construção de prédio;  
b) local da construção: rua e número, setor;  
c) bairro ou nome do loteamento;  
d) nome do proprietário ou compromissário, espólio, etc.-

espaço 4: planta de situação, sem escala, em relação à quadra.-

espaço 5: declaração de que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno, e de que as águas pluviais não serão ligadas à rêde de esgôto, seguida das assinaturas do proprietário ou de seu representante legal, do compromissário, do autor do projeto e do responsável pela obra, acompanhadas dos nomes e, para os profissionais, título e números de registro no C.R.E.A. e na Prefeitura, bem legíveis.-

espaço 6: a) área do terreno; b) área total ocupada em projeção horizontal; c) área de cada um dos pavimentos; d) área das dependências; e) área total construída.-

espaço 7: para uso exclusivo da Prefeitura.-

c) convenção de côres:

Nos projetos de refôrmas ou de reconstruções serão utilizadas côres com as seguintes representações: a tinta preta,



I - o canto inferior direito do papel, com as dimensões de 21 cm de largura por 30 cm de altura, será destinada exclusivamente à execução do quadro-legendas, o qual será dividido em espaços de acordo com o modelo da Prefeitura.-

II - os espaços do quadro-legendas conterão as seguintes indicações:- espaço 1: assunto da folha, a saber: plan-ta, cortes, fachadas, projeto completo, substituição de plantas, reformas, reconstrução etc.- espaço 2: número de ordem da folha ou folhas unidas.-

espaço 3: a) título da obra: construção de prédio;  
b) local da construção: rua e número, setor;  
c) bairro ou nome do loteamento;  
d) nome do proprietário ou compromissário, espólio, etc.-

espaço 4: planta de situação, sem escala, em relação à quadra.-

espaço 5: declaração de que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno, e de que as águas pluviais não serão li-gadas à rede de esgoto, seguida das assinaturas do proprietário ou de seu representante legal, do compromissário, do autor do projeto e do responsável pela obra, acompanhadas dos nomes e, para os profissionais, título e números de registro no C.R.E.A. e na Prefeitura, bem legíveis.-

espaço 6: a) área do terreno; b) área total ocupada em projeção horizontal; c) área de cada um dos pavimentos; d) área das dependências; e) área total construída.-

espaço 7: para uso exclusivo da Prefeitura.-

c) convenção de côres:

nos projetos de reformas ou de reconstrução as cores utilizadas serão as seguintes representações: a linha preta,





ER

Fls. 332  
Proc. 4371  
C. M. JN

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

as partes conservadas; a tinta vermelha, as partes novas; e a tinta amarela, as partes a demolir.-

Artigo 24 - A responsabilidade dos profissionais perante a Prefeitura, começa na data da apresentação dos projetos e memoriais descritivos para exame e aprovação.-

§ 1º - Se, a qualquer tempo, quizer o profissional isentar-se da responsabilidade, deverá comunicar à Prefeitura essa pretensão, que só será aceita após a verificação de que nenhuma infração foi cometida.-

§ 2º - Aceita, pela Prefeitura, a isenção de responsabilidade de profissional, o proprietário fica obrigado a apresentar, no prazo de 10 (déz) dias, o novo profissional responsável pelo projeto ou pela execução da obra.-

§ 3º - A comunicação de isenção de responsabilidade profissional poderá ser feita junto com a apresentação do nome do novo responsável em documento que contenha a assinatura de ambos e a do proprietário.-

Artigo 25 - Os profissionais responsáveis pela execução de obras deverão comunicar a Prefeitura a data da paralização e depois reinício da obra, quando ocorrerem paralizações por motivos diversos.-

### - CAPÍTULO II -

Aprovação, alvará e destino dos projetos

Artigo 26 - O prazo para aprovação dos projetos é de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da entrada do pedido de aprovação na Prefeitura ou, havendo "comunique-se", da data em que este fôr atendido.-

Parágrafo único - Se a aprovação do projeto depender da decisão da Câmara Municipal ou de outro órgão estadual, ou federal, o prazo para a aprovação do projeto será de 60 (sessenta) dias.-

Artigo 27 - No caso de retificações ou modificações de plantas de projetos submetidos à aprovação da Prefeitura, serão devolvidas ao interessado tôdas as vias das peças gráficas e do memorial descritivo, exceto as primeiras vias



as partes conservadas; a tinta vermelha, as partes novas; e a tinta amarela, as partes a demolir.-

Artigo 24 - A responsabilidade dos profissionais perante a Prefeitura, começa na data da apresentação dos projetos e memoriais descritivos para exame e aprovação.-

§ 1º - Se, a qualquer tempo, quiser o profissional isentar-se da responsabilidade, deverá comunicar à Prefeitura essa pretensão, que só será aceita após a verificação de que nenhuma infração foi cometida.-

§ 2º - Aceita, pela Prefeitura, a isenção de responsabilidade de profissional, o proprietário fica obrigado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o novo profissional responsável pelo projeto ou pela execução da obra.-

§ 3º - A comunicação de isenção de responsabilidade profissional poderá ser feita junto com a apresentação do nome do novo responsável em documento que contenha a assinatura de ambos e a do proprietário.-

Artigo 25 - Os profissionais responsáveis pela execução de obras deverão comunicar à Prefeitura a data da paralisação e depois reinício da obra, quando ocorrerem paralisações por motivos diversos.-

## - CAPÍTULO II -

Aprovação, alvará e destino dos projetos

Artigo 26 - O prazo para aprovação dos projetos é de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da entrada do pedido de aprovação na Prefeitura ou, havendo "comuniquê-se", da data em que este for atendido.-

Parágrafo único - Se a aprovação do projeto depender da decisão da Câmara Municipal ou de outro órgão estadual, ou federal, o prazo para a aprovação do projeto será de 60 (sessenta) dias.-

Artigo 27 - No caso de retificações ou modificações de plantas de projetos submetidos à aprovação da Prefeitura, serão devolvidas ao interessado todas as vias das plantas e do memorial descritivo, exceto as primeiras vias





Fls. 234  
Proc. 43/21  
C. V. 88

ERT

mg

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que ficarão apenas ao processo para confronto e posterior utilização.-

§ 1º - Em substituição às primeiras vias das peças gráficas e do memorial descritivo, deverá o interessado apresentar cinco novas vias contendo tôdas as assinaturas referidas no artigo 23 e apostas no espaço 5 do quadro - legenda.

§ 2º - No caso de correção de cõtas nas peças gráficas, serão admitidas ressalvas à tinta vermelha, rubricadas pelo profissional responsável e pela autoridade que tiver permitido a correção, sendo proibidas as rasuras.-

Artigo 28 - Uma vêz dado o despacho favorável ao pedido de aprovação de projetos para construções, será expedido o alvará de construção, após o pagamento dos emolumentos fixados no Código Tributário vigente.-

Artigo 29 - A primeira via dos projetos aprovados e respectivos memoriais descritivos ficarão arquivados na Prefeitura, duas vias serão entregues aos interessados, e as demais remetidas as autoridades competentes.-

Artigo 30 - Constarão do alvará de construção o nome do proprietário, nome do logradouro, número do prédio, destino da obra e outras disposições legais que devam ser observadas no local.-

Artigo 31 - O profissional responsável pela execução da obra deverá conservar o alvará de construção e planta aprovada, permanentemente, no local da obra para efeito de fiscalização.-

### - CAPÍTULO III -

#### Modificação dos Projetos Aprovados.

Artigo 32 - Para a modificação de projetos aprovados, assim como para a alteração do destino de qualquer dos compartimentos dos mesmos, é necessária a aprovação do projeto modificativo.-

§ 1º - O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado do projeto anteriormente aprovado, do memorial descritivo e do respectivo alvará de construção.-



que ficará apenas ao processo para confronto e posterior utilização.

§ 1º - Em substituição às primeiras vias das peças gráficas e do memorial descritivo, deverá o interessado apresentar cinco novas vias contendo tôdas as assinaturas referidas no artigo 2º e apostas no espaço 2º do quadro - legenda.

§ 2º - No caso de correção de côtas nas peças gráficas, serão admitidas ressalvas à tinta vermelha, rubrica cada pelo profissional responsável e pela autoridade que tiver permitido a correção, sendo proibidas as rasuras.

Artigo 28 - Uma vez dado o despacho favorável ao pedido de aprovação de projetos para construções, será expedido o alvará de construção, após o pagamento dos emolumentos fixados no Código Tributário vigente.

Artigo 29 - A primeira via dos projetos aprovados e respectivos memoriais descritivos ficará arquivada na Prefeitura, duas vias serão entregues aos interessados, e as demais remetidas às autoridades competentes.

Artigo 30 - Constarão do alvará de construção o nome do proprietário, nome do loteamento, número do prédio, destino da obra e outras disposições legais que devam ser observadas no local.

Artigo 31 - O profissional responsável pela execução da obra deverá conservar o alvará de construção e planilha aprovada, permanentemente, no local da obra para efeito de fiscalização.

### - CAPÍTULO III -

Modificação dos Projetos Aprovados.

Artigo 32 - Para a modificação de projetos aprovados, assim como para a alteração do destino de qualquer dos compartimentos dos mesmos, é necessária a aprovação do projeto modificativo.

§ 1º - O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado do projeto anteriormente aprovado, do memorial descritivo e do respectivo alvará de construção.





ERT

Fls. 335  
Proc. 43/71  
C. 10

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º - A aprovação do projeto modificativo constará de apostila no alvará de construção anteriormente concedido, que será devolvido ao interessado com duas vias do novo projeto aprovado.-

Artigo 33 - Para pequenas alterações em projetos aprovados, ou em execução, é dispensado novo alvará desde que essas alterações não ultrapassem os limites aplicáveis às seguintes partes, consideradas essenciais da construção: a) - área total construída; b) - altura máxima do edifício, c) - altura mínima dos pés direitos; d) - espessura mínima das paredes; e) - área mínima dos compartimentos; f) - áreas mínimas de insolação e de ventilação e dos respectivos vãos; g) - dimensões mínimas das áreas e corredores externos.-

Parágrafo único - É obrigatória, neste caso, a apresentação à Prefeitura das alterações que devam ser feitas, em 5 (cinco) vias, duas das quais serão devolvidas ao interessado devidamente visadas e as demais remetidas às autoridades competentes.-

Artigo 34 - Serão toleradas pequenas desconformidades na execução do projeto aprovado, desde que as dimensões dos compartimentos ou de outro qualquer elemento da construção não ultrapasse 3% (três por cento) das cotas do projeto aprovado.-

### CAPÍTULO IV

#### Das demolições

Artigo 35 - Nenhuma demolição poderá ser feita sem licença da Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, satisfeitas as formalidades legais constantes desta lei.-

Artigo 36 - Para demolição que constitua modificação do prédio, alterando o mesmo em partes essenciais da construção deverá o interessado obter licença nos termos dos artigos 32 e 33 desta.-

Artigo 37 - Qualquer construção que ameaçar ruína ou perigo aos transeuntes ou ocupantes será demolida, no todo ou em parte, se não forem tomadas as medidas necessárias à sua segurança.-

Artigo 38 - As demolições de prédios situa-



§ 2º - A aprovação do projeto modificativo constará de apostila no alvará de construção anteriormente concedido, que será devolvido ao interessado com duas vias do novo projeto aprovado.

Artigo 33 - Para pedenas alterações em projetos aprovados, ou em execução, é dispensado novo alvará desde que essas alterações não ultrapassem os limites aplicáveis às seguintes partes, consideradas essenciais da construção: a) - altura total construída; b) - altura máxima do edifício; c) - altura mínima dos pés direitos; d) - espessura mínima das paredes; e) - áreas mínimas dos compartimentos; f) - áreas mínimas de insolação e de ventilação e dos respectivos vãos; g) - dimensões mínimas das áreas e corredores externos.

Parágrafo único - É obrigatória, neste caso, a apresentação à Prefeitura das alterações que devam ser feitas, em 5 (cinco) vias, duas das quais serão devolvidas ao interessado devidamente viadas e as demais remetidas às autoridades competentes.

Artigo 34 - Serão toleradas pedenas desconformidades na execução do projeto aprovado, desde que as dimensões dos compartimentos ou de outro qualquer elemento da construção não ultrapassem 3% (três por cento) das cotas do projeto aprovado.

#### CAPÍTULO IV

##### Das demolições

Artigo 35 - Nenhuma demolição poderá ser feita sem licença da Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, satisfeitas as formalidades legais constantes desta lei.

Artigo 36 - Para demolição que constitua modificação do prédio, alterando o mesmo em partes essenciais da construção deverá o interessado obter licença nos termos dos artigos 32 e 33 desta.

Artigo 37 - Qualquer construção que ameaçar ruína ou perigo aos transeuntes ou ocupantes será demolida, no todo ou em parte, se não forem tomadas as medidas necessárias à sua segurança.

Artigo 38 - As demolições de prédios situados





ERT

Fls. 336  
Proc. 42/71  
C. M. 38

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

dos no alinhamento da via pública deverão ter tapumes de proteção em toda a testada do lote e poderão avançar até  $\frac{2}{3}$  da largura do passeio, desde que se reserve uma faixa livre de um metro de largura até o meio-fio.-

Parágrafo único - A Prefeitura poderá estabelecer no respectivo alvará, o horário no qual será permitida a demolição.-

### - CAPÍTULO V -

#### Insolação, Iluminação e Ventilação

Artigo 39 - Para fins de iluminação e ventilação, todo o compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o exterior, de modo a receber luz e ar diretos. Essa abertura poderá ser ou não em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do compartimento.-

Parágrafo 1º - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo de até 10 ms. de comprimento, as caixas de escada e hall de elevadores, devendo as escadas de uso obrigatório ter iluminação natural.-

Parágrafo 2º - Não serão considerados iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito ou  $2\frac{1}{2}$  vezes a sua largura, incluída na profundidade a projeção da saliência, pórtico, alpendre ou outras coberturas.-

Artigo 40 - As aberturas destinadas a insolação, iluminação e ventilação, deverão apresentar as áreas mínimas de  $\frac{1}{5}$  da área útil do compartimento destinado a dormitório, sala ou permanência diurna e  $\frac{1}{8}$  para os demais compartimentos.-

Parágrafo único - Metade, no mínimo, da área iluminante exigida deverá ser destinada a ventilação.-

Artigo 41 - Para fins de insolação, os compartimentos destinados a dormitório, sala ou ambiente de permanência diurna, deverão ter aberturas voltadas para logradouros ou áreas abertas ou fechadas dentro do lote.-

§ 1º - Consideram-se suficientes para insolação as áreas fechadas cuja superfície seja pelo menos igual a um quarto do quadrado da diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo que deva



dos no alinhamento da via pública deverão ter tapumes de proteção em toda a extensão do lote e poderão avançar até 2/3 da largura do passeio, desde que se reserve uma faixa livre de um metro de largura até o meio-fio.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá estabelecer no respectivo alvará, o horário no qual será permitida a deposição.

## - CAPÍTULO V -

### Insoleiração, Iluminação e Ventilação

Artigo 39 - Para fins de iluminação e ventilação, todo o compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o exterior, de modo a receber luz e ar diretos. Essa abertura poderá ser ou não em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do compartimento.

Parágrafo 1º - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo de até 10 ms. de comprimento, as caixas de escada e hall de elevadores, devendo as escadas de uso obrigatório ter iluminação natural.

Parágrafo 2º - Não serão considerados iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito ou 2-1/2 vezes a sua largura, incluída na profundidade a projeção da saliência, pórtico, alpendre ou outras coberturas.

Artigo 40 - As aberturas destinadas a insolação, iluminação e ventilação, deverão apresentar as áreas mínimas de 1/5 da área útil do compartimento destinado a dormitório, sala ou permanência diurna e 1/8 para os demais compartimentos.

Parágrafo único - Metade, no mínimo, da área iluminante exigida deverá ser destinada a ventilação.

Artigo 41 - Para fins de insolação, os compartimentos destinados a dormitório, sala ou ambiente de permanência diurna, deverão ter aberturas voltadas para logradouros ou áreas abertas ou fechadas dentro do lote.

§ 1º - Consideram-se suficientes para insolação as áreas fechadas cuja superfície seja pelo menos igual a um quarto do quadrado da distância de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo que deve





ERT

|       |       |
|-------|-------|
| Fis.  | 337   |
| Proc. | 43/71 |
| C. M. | 78    |

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ser insolado, com área mínima de 10 (dez) metros quadrados e dimensão mínima de 2 (dois) m.-

§ 2º - Consideram-se suficientes para insolação as áreas abertas e corredores cuja largura fôr igual ou superior a um quinto da diferença do nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo que deva ser insolado, com o mínimo de 2m.-

Artigo 42 - Para a iluminação e ventilação de cozinhas, despensas e cópas, até 3 pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado de superfície mínima de 6 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2 metros, acrescentando-se 2m<sup>2</sup>. para cada pavimento excedente de 3 m.-

Artigo 43 - Para ventilação de compartimentos sanitários dos edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada mediante:

- 1 - ventilação indireta por meio de fôrro falso, através de compartimento contíguo e abertura para o exterior, não distante mais de 5 m. de compartimento a ser ventilado.-
- 2 - ventilação forçada por meio de chaminé de tiragem, cuja secção transversal possa conter um círculo de 0,60m. de diâmetro e ter área mínima correspondente a 6dm<sup>2</sup> por metro de altura.- Os chaminés terão na base comunicação com o exterior, diretamente ou por meio de ductos, com secção transversal cujas dimensões não seja inferiores à metade das exigidas para as chaminés.-

### - CAPÍTULO VI -

#### Dimensões mínimas dos compartimentos

Artigo 44 - Nos edifícios destinados a habitação individual ou apartamentos as áreas mínimas dos compartimentos serão as seguintes:

- 1 - salas: 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m. (dois metros e meio)
- 2 - dormitórios:
  - a) - quando se tratar de um único, 12 m<sup>2</sup>, além da sala;



ser insulado, com área mínima de 10 (dez) metros quadrados e di-  
mensão mínima de 2 (dois) m. -

§ 2º - Consideram-se suficientes para in-  
solução as áreas abertas e corredores cuja largura for igual ou  
superior a um quinto da diferença do nível entre o teto do pav-  
mento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo que  
deve ser insulado, com o mínimo de 2m. -

Artigo 12 - Para a iluminação e ventilação  
de cozinhas, despensas e cômodos, até 3 pavimentos, será suficiente  
o espaço livre fechado de superfície mínima de 6 m<sup>2</sup>, com dimensão  
mínima de 2 metros, acrescentando-se 2m<sup>2</sup>. para cada pavimento ex-  
cedente de 3 m. -

Artigo 13 - Para ventilação de compartimen-  
tos sanitários dos edifícios destinados a hotéis, hospitais, lo-  
jas, escritórios ou apartamentos, será admitida a ventilação indi-  
reta ou ventilação forçada mediante:

1 - Ventilação indireta por meio de fôro falso, através  
de compartimento contíguo e abertura para o exterior,  
não distante mais de 5 m. de compartimento a ser ven-  
tilado. -

2 - Ventilação forçada por meio de chaminé de tiragem,  
cuja seção transversal possa conter um círculo de  
0,60m. de diâmetro e ter área mínima correspondente  
a 6m<sup>2</sup> por metro de altura. - Os chaminés terão na pa-  
se comunicação com o exterior, diretamente ou por  
meio de dutos, com seção transversal cujas dimensões  
não seja inferiores à metade das exigidas para as cha-  
minés. -

#### - CAPÍTULO VI -

Dimensões mínimas dos compartimentos

Artigo 14 - Nos edifícios destinados a ha-  
bitação individual ou apartamentos as áreas mínimas dos comparti-  
mentos serão as seguintes:

1 - salas: 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), com dimensão mí-  
nima de 2,50 m. (dois metros e meio)

2 - dormitórios:

a) - quando se tratar de um único, 12 m<sup>2</sup>, além da sala;





ART

Fls. 338  
Proc. 43/71  
C. M. fl.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- b) - quando se tratar de mais de duas, 10 m<sup>2</sup> para um deles e 8 m<sup>2</sup> para cada um dos demais, sendo permitido um com área de 6m<sup>2</sup>.--
- 3 - Sala-dormitório: 16 (dezesseis) metros quadrados, com dimensão mínima de 3 (três) metros.--
- 4 - cozinha, copas e despensas: 4 (quatro) metros quadrados, com dimensão mínima de 2 (dois) metros.--
- 5 - compartimentos sanitários: 3,20 m<sup>2</sup> (três metros e vinte centímetros quadrados) nos casos gerais e 1,50 m<sup>2</sup> (um e meio metros quadrados) quando tiverem apenas latrina, pia e chuveiro, com a dimensão mínima de 1 (um) metro em ambos os casos.--

Artigo 45 - Nos edifícios destinados a escritórios, consultórios e estúdios, as salas não poderão ter área inferior a 16 metros quadrados, com dimensão mínima de 3 metros e os compartimentos sanitários área inferior a 1,50 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1 metro.--

Artigo 46 - Nos edifícios destinados a hotéis, os dormitórios não poderão ter área inferior a 8 metros quadrados e os compartimentos sanitários área inferior a 1,50 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2 e 1 metros respectivamente.--

### - CAPÍTULO VII -

#### Pés-direitos, corredores e escadas.--

Artigo 47 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- 1 - Em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria o pé-direito mínimo será de 4,00 m; serão permitidos os girsos ou mezaninos desde que não ocupem mais de um terço da área do piso correspondente e os pés-direitos resultantes, inferior e superior, não sejam inferiores a 2,30 m.--
- 2 - As galerias de passagens internas, através de edifícios estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo a 1/20 do seu comprimento, observados os mínimos de 4 (quatro) metros para ambos (pé-direito e largura). A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente pelos vãos de acesso, desde



d) - quando se tratar de mais de duas, 10 m para um deles e 8 m para cada um dos demais, sendo permitido um com área de 6m<sup>2</sup>.

3 - Sala-dormitório: 16 (dezesseis) metros quadrados, com dimensão mínima de 3 (três) metros.

4 - cozinha, copas e despensas: 14 (quatro) metros quadrados, com dimensão mínima de 2 (dois) metros.

5 - compartimentos sanitários: 3,50 m<sup>2</sup> (três metros e vinte centímetros quadrados) nos casos gerais e 1,50 m<sup>2</sup> (um e meio metro quadrado) quando tiverem apenas latrina, pia e chuveiro, com a dimensão mínima de 1 (um) metro em ambos os casos.

Artigo 15 - Nos edifícios destinados a escritórios, consultórios e estúdios, as salas não poderão ter área inferior a 16 metros quadrados, com dimensão mínima de 3 metros e os compartimentos sanitários área inferior a 1,50 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1 metro.

Artigo 16 - Nos edifícios destinados a hotéis, os dormitórios não poderão ter área inferior a 8 metros quadrados e os compartimentos sanitários área inferior a 1,50 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2 e 1 metros respectivamente.

## - CAPÍTULO VII -

Pés-direitos, corredores e escadas.

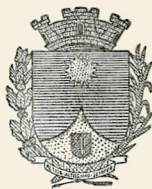
Artigo 17 - Os pés-direitos mínimos serão

os seguintes:

1 - Em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria o pé-direito mínimo será de 4,00 m; serão permitidos os giras ou mezaninos desde que não ocupem mais de um terço da área do piso coberto e os pés-direitos resultantes, inferior e superior, não sejam inferiores a 2,30 m.

2 - As galerias de passagens internas, através de edifícios estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo a 1/20 do seu comprimento, observados os mínimos de 4 (quatro) metros para ambos (pé-direito e largura). A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente pelos vãos de acesso, desde





RE  
m

Fls. 339/43/71  
Proc. 43/71  
C. M. Jf.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que o comprimento daquelas não exceda 5 (cinco) vezes a sua largura.-

- 3) - Os compartimentos destinados a uso comercial e local de trabalho situados em pavimentos superiores ao térreo em sub-solos e no pavimento térreo somente quando servirem a administração de indústrias, oficinas ou lojas terão pé-direito mínimo de 2,70 m.-
- 4) - Os dormitórios, terão o pé-direito mínimo de 2,70 m; no caso de teto não ser horizontal, este pé-direito será medido a  $\frac{2}{3}$  da distância entre os pés-direitos máximos e mínimos, não podendo o pé direito mínimo ser inferior a 2,30 m.- Os demais compartimentos, com pé-direito mínimo de 2,50m.-
- 5) - Os pés-direitos mínimos dos porões serão de 0,50 m. não sendo admitidos os porões com pés-direitos compreendidos entre 1,20 m. e menos de 2,30 m.-
- 6) - As garagens terão pé-direito de 2,30m. no mínimo.-

Artigo 48 - A largura dos corredores e escadas internas

- 1) - mínimas de 0,80m. nas habitações residenciais ou em qualquer outro caso de uso privativo.-
- 2) - mínimas de 1,20m. nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais e industriais, quando de uso comum.
- 3) - mínimas de 1,50 m. nos edifícios para escolas, cinemas, clubes e outros locais de reunião.-

### - TÍTULO IV -

#### Nórmas para a execução das construções

##### CAPÍTULO I

##### Materiais de Construção

Artigo 49 - Os materiais de construção, o seu emprêgo e a técnica de sua utilização, deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).-

##### CAPÍTULO II

##### Tapumes

Artigo 50 - Será obrigatória a colocação de tapumes na exe-



que o comprimento das pedras não exceda 5 (cinco) vezes a sua largura.-

3) - Os compartimentos destinados a uso comercial e local de trabalho situados em pavimentos superiores ao térreo em sub-solos e no pavimento térreo somente quando servirem a administração de indústrias, oficinas ou lojas terão pé-direito

mínimo de 2,70 m.-

4) - Os dormitórios, terão o pé-direito mínimo de 2,70 m; no caso de teto não ser horizontal, este pé-direito será medido a 2/3 da distância entre os pés-direitos máximos e mínimos, não podendo o pé-direito mínimo ser inferior a 2,30 m.- Os demais compartimentos, com pé-direito mínimo de 2,50m.-

5) - Os pés-direitos mínimos das porções serão de 0,50 m. não sendo admitidos os porções com pés-direitos compreendidos entre 1,20 m. e menos de 2,30 m.-

6) - As garagens terão pé-direito de 2,30m. no mínimo.-

Artigo 18 - A largura dos corredores e escadas internas

1) - mínimas de 0,80m. nas habitações residenciais ou em qualquer outro caso de uso privativo.-

2) - mínimas de 1,20m. nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais e industriais, quando de uso comum.

3) - mínimas de 1,50 m. nos edifícios para escolas, cinemas, clubes e outros locais de reunião.-

#### - TÍTULO IV -

Nôrmas para a execução das construções

##### CAPÍTULO I

Materiais de Construção

Artigo 19 - Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização, deverão satisfazer as especificações normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas

(ABNT).-

##### CAPÍTULO II

Locais

Artigo 20 - Cada propriedade e a colocação de tapetes na ex-





ERT

|       |       |
|-------|-------|
| Fis.  | 340   |
| Proc. | 43/71 |
| C. M. | 31    |

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

cução de obras de construção, reconstrução ou reforma de prédios no alinhamento da via pública.-

§ 1º - Excetuam-se da exigência os muros e gradis de altura inferior a 3 (três) metros.-

§ 2º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até 2/3 da largura do passeio, desde que se reserve uma faixa livre de um metro de largura até o meio fio.-

§ 3º - Os tapumes não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.-

Artigo 51 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, do tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos.- Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20m. de largura mínima dotado de guarda corpo até a altura de 1 (um) metro, com inclinação aproximada de 45º.-

§ 1º - Concluída a estrutura do edifício poderão ser instalados andaimes mecânicos, dotados de guarda-corpo em todos os lados, com a altura mínima de 1,20 m.-

§ 2º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura mínima de 2,50 m. acima do passeio.-

Artigo 52 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

§ 1º - Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 6 (seis) horas, contadas da descarga dos mesmos.-

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer o horário de descarga de materiais, nas ruas de maior movimento.-



engão de obras de construção, reconstrução ou reforma de prédios no alinhamento da via pública.--

§ 1º - Excetuem-se da exigência os muros e grades de altura inferior a 3 (três) metros.--

§ 2º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até 2/3 da largura do passeio, desde que se reserve uma faixa livre de um metro de largura até o meio fio.--

§ 3º - Os tapumes não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e distritos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.--

Artigo 51 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, será obrigatória a colocação de andaimas de proteção, do tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, em todas as fachadas desprovidas de andaimas fixos externos.-- Os andaimas de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,50m. de largura mínima dotado de guarda-corpo até a altura de 1 (um) metro, com inclinação aproximada de 45º.--

§ 1º - Concluída a estrutura do edifício poderão ser instalados andaimas mecânicos, dotados de guarda-corpo em todos os lados, com a altura mínima de 1,50 m.--

§ 2º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimas mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura mínima de 2,50 m. acima do passeio.--

Artigo 52 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

§ 1º - Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 6 (seis) horas, contadas da descarga dos mesmos.--

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer o horário de descarga de materiais, nas ruas de maior movimento.--





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Handwritten signature: *ERT*

|       |       |
|-------|-------|
| Fis.  | 341   |
| Proc. | 43/71 |

Artigo 53 - Após o término das obras mencionadas no artigo 51 ou no caso de paralização das mesmas por mais de 3 (três) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio no prazo de 30 (trinta) dias.-

Artigo 54 - Durante o período de construção o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.-

- CAPÍTULO III -

Escavações

Artigo 55 - É obrigatória a colocação de tapume quando forem feitas escavações junto ao alinhamento da via pública.-

§ 1º - Nas escavações deverão ser adotadas medidas de modo a evitar o deslocamento de terra nos limites do lote em construção.-

§ 2º - No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor será obrigado a proteger os prédios vizinhos e a via pública com obras eficientes e permanentes contra os deslocamentos de terra.-

- CAPÍTULO IV -

Fundações.

Artigo 56 - Quando não houver estudos geotécnicos, as fundações deverão ser construídas de modo que a pressão transmitida ao solo não exceda aos seguintes máximos:

- a) - 0,5 kg/cm<sup>2</sup>, nas argilas moles e areias fofas;
- b) - 1,0 kg/cm<sup>2</sup>, nas argilas médias e areias finas;
- c) - 2,0 kg/cm<sup>2</sup>, nas argilas duras, areias grossas compactas, pedregulhos, bem como nos terrenos comuns de um modo geral.-

Parágrafo único - Em aterros não consolidados ou em solos orgânicos a fundação direta para edifícios de mais de um pavimento não será permitida.-

- CAPÍTULO V -

Paredes



Artigo 53 - Após o término das obras mencionadas no artigo 51 ou no caso de paralisação das mesmas por mais de 3 (três) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e destimado o passeio no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 54 - Durante o período de construção o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

### - CAPÍTULO III -

#### Escavações

Artigo 55 - É obrigatória a colocação de tapume quando forem feitas escavações junto ao alinhamento da via pública.

§ 1º - Nas escavações deverão ser adotadas medidas de modo a evitar o deslocamento de terra nos limites do lote em construção.

§ 2º - No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor será obrigado a proteger os prédios vizinhos e a via pública com obras eficientes e permanentes contra os deslocamentos de terra.

### - CAPÍTULO IV -

#### Fundações

Artigo 56 - Quando não houver estudos geotécnicos, as fundações deverão ser construídas de modo que a pressão transmitida ao solo não exceda aos seguintes máximos:

- a) - 0,5 kg/cm<sup>2</sup>, nas argilas moles e areias fofas;
- b) - 1,0 kg/cm<sup>2</sup>, nas argilas médias e areias finas;
- c) - 2,0 kg/cm<sup>2</sup>, nas argilas duras, areias grossas compactas, pedregulhos, bem como nos terrenos comuns de um modo geral.

Parágrafo único - Em terrenos não consolidados ou em solos orgânicos a fundação direta para edifícios de mais de um pavimento não será permitida.

### - CAPÍTULO V -

#### Paredes





ERT  
342  
42/71  
C. M.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 57 - Os edifícios construídos sem estrutura de sustentação em concreto ou aço não poderão ter mais de dois pavimentos.-

Artigo 58 - As paredes de alvenaria de tijolos dos edifícios deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- a) - paredes externas - um tijolo, podendo ser reduzida para meio tijolo quando não forem dormitório ou não servirem para sustentação de pisos, paredes ou vigamentos de pavimento superior, nem constituírem paredes divisórias do lote.-
- b) - paredes internas - meio tijolo, quando não servirem para sustentação de pisos, paredes ou vigamentos de pavimento superior.-

Parágrafo único - As paredes construídas com outro tipo de material deverão assegurar estabilidade, vedação contra calor, frio, umidade e ruídos correspondentes às paredes de tijolos com as espessuras indicadas neste artigo.-

Artigo 59 - As paredes das cozinhas, copas, despensas, compartimentos de serviço, garagens e banheiros serão revestidas até a altura mínima de 1,50 m (um metro e meio) de material liso, resistente e impermeável.-

### - CAPÍTULO VI -

#### Pisos

Artigo 60 - Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizante de concreto, com a espessura mínima de seis centímetros.-

Artigo 61 - O piso das cozinhas, copas, despensas, compartimentos de serviço e banheiros serão revestidos de material liso, resistente e impermeável.-

### - CAPÍTULO VII -

#### Coberturas.

Artigo 62 - Os materiais utilizados na cobertura dos edifícios serão impermeáveis, imputrescíveis, incombustíveis, e maus condutores de calor.-



Artigo 57 - Os edifícios construídos sem estrutura de sustentação em concreto ou aço não poderão ter mais de dois pavimentos.

Artigo 58 - As paredes de alvenaria de tijolo dos edifícios deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

a) - paredes externas - um tijolo, podendo ser reduzida para meio tijolo quando não forem dormitório ou não servirem para sustentação de pisos, paredes ou vigamentos de pavimento superior, nem constituirem paredes divisorias de lote.

b) - paredes internas - meio tijolo, quando não servirem para sustentação de pisos, paredes ou vigamentos de pavimento superior.

Parágrafo único - As paredes construídas com outro tipo de material deverão assegurar estabilidade, vedação contra calor, frio, umidade e ruídos correspondentes às paredes de tijolos com as espessuras indicadas neste artigo.

Artigo 59 - As paredes das cozinhas, copas, despensas, compartimentos de serviço, garagens e banheiros serão revestidas até a altura mínima de 1,50 m (um metro e meio) de material liso, resistente e impermeável.

#### - CAPÍTULO VI -

##### Pisos

Artigo 60 - Os pisos dos compartimentos antes diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizante de concreto, com a espessura mínima de seis centímetros.

Artigo 61 - O piso das cozinhas, copas, despensas, compartimentos de serviço e banheiros serão revestidos de material liso, resistente e impermeável.

#### - CAPÍTULO VII -

##### Coberturas

Artigo 62 - Os materiais utilizados na cobertura dos edifícios serão impermeáveis, incombustíveis, e não condutores de calor.



LEI N° 1794  
26-07-1971



RT

Fls. 343  
Proc. 43/71  
C. M. [initials]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- CAPÍTULO VIII -

Águas Pluviais

Artigo 63 - Todos os edifícios situados nos alinhamentos das ruas deverão dispôr, nas fachadas, de calhas e condutores para captar as águas pluviais provenientes dos telhados.-

Artigo 64 - As águas pluviais provenientes de calhas e condutores dos edifícios ou mesmo das áreas descobertas, terrenos e quintais, quando forem encaminhadas para a via pública deverão ser canalizadas até as sargetas ou galerias das imediações, passando sempre por baixo do passeio.-

§ 1º - Não será permitida a condução de águas pluviais para a rede de esgotos sanitários.-

§ 2º - Nos terrenos cuja declividade não permita o escoamento das águas pluviais para a rua, este será feito através de terrenos vizinhos, em galerias construídas às expensas do interessado, dentro das respectivas faixas de servidão de passagem instituídas de acôrdo com o Código Civil.-

- CAPÍTULO IX -

Instalações prediais.

Artigo 65 - Os edifícios situados em local provido de redes de abastecimento de água e coletora de esgotos deverão ser dotados de instalações prediais de acôrdo com os regulamentos vigentes e ligados convenientemente às respectivas redes.-

Artigo 66 - As instalações prediais de luz, força, telefone e outras obedecerão aos regulamentos das empresas concessionárias.-

- TÍTULO V - (Ver lei 2467, de 11/6/79, que estabeleceu novas normas e revogou o Título V, desta lei.)

Normas para Loteamentos Urbanos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 67 - Considera-se loteamento urbano a subdivisão de áreas em lotes destinados a expansão residencial e comercial, implantação de indústrias, formação de núcleos



- CAPÍTULO VIII -

Águas Privativas

Artigo 63 - Todos os edifícios situados nos alinhamentos das ruas deverão dispor, nas fachadas, de calhas e condutores para captar as águas pluviais provenientes dos telhados.-

Artigo 64 - As águas pluviais provenientes de calhas e condutores dos edifícios ou mesmo das áreas descobertas, terrenos e quintais, quando forem encaminhadas para a via pública deverão ser canalizadas até as sarjetas ou galerias das imediações, passando sempre por baixo do passeio.-

§ 12 - Não será permitida a condução de águas pluviais para a rede de esgotos sanitários.-

§ 22 - Nos terrenos cuja declividade não permita o escoamento das águas pluviais para a rua, este será feito através de terrenos vizinhos, em galerias construídas às expensas do interessado, dentro das respectivas faixas de servidão de passagem instituídas de acordo com o Código Civil.-

- CAPÍTULO IX -

Instalações prediais.

Artigo 65 - Os edifícios situados em lotes cal provido de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto deverão ser dotados de instalações prediais de acordo com os regulamentos vigentes e ligados convenientemente às respectivas redes.-

Artigo 66 - As instalações prediais de luz, força, telefone e outras obedecerão aos regulamentos das empresas concessionárias.-

- TÍTULO V -

Normas para loteamentos urbanos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 67 - Considera-se loteamento urbano a subdivisão de áreas em lotes destinados a expansão residencial e comercial, implantação de indústrias, formação de núcleos





ERJ

|       |      |
|-------|------|
| Fls.  | 344  |
| Proc. | 4311 |
| C. M. |      |

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

urbanos ou de centros comunitários rurais, recreio e turismo, compreendendo o respectivo arruamento.-

Artigo 68 - Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana ou rural em lotes na qual seja aproveitado o sistema viário oficial, sem que se abram novas ruas ou caminhos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.-

Artigo 69 - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado a circulação ou a utilização pública.-

Artigo 70 - A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no Município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.-

Parágrafo único - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.-

Artigo 71 - A Prefeitura poderá obrigar os loteamentos a se subordinarem as necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas de modo a permitir o desenvolvimento local adequado.-

Artigo 72 - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamento e loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o consequente aumento de investimentos em obras de infra estrutura e custeio de serviços. (Dec. Lei federal nº 271/67). Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.-

Artigo 73 - Dêsde a data da aprovação do loteamento passam a integrar o domínio público do município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.-

Artigo 74 - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas



urbanos ou de centros comunitários rurais, recreio e turismo, com  
preendendo o respectivo arreamento.

Artigo 68 - Considera-se desmembramento a  
subdivisão de áreas urbanas ou rurais em lotes na qual seja aprovei-  
tado o sistema viário oficial, sem que se abram novas ruas ou es-  
tradas e sem que se prolonguem ou se modifiquem as existentes.

Artigo 69 - Considera-se arreamento a abri-  
tura de qualquer via ou logradouro destinado a circulação ou a  
utilização pública.

Artigo 70 - A execução de qualquer loteamen-  
to, arreamento e desmembramento no Município depende de prévia li-  
cença do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - As disposições da presen-  
te lei aplicam-se também aos loteamentos, arreamentos e desmembra-  
mentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigá-  
vel ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer ou-  
tro fim.

Artigo 71 - A Prefeitura poderá obrigar os  
loteamentos a se subordinarem as necessidades locais, inclusive  
quanto à destinação e utilização das áreas de modo a permitir o  
desenvolvimento local adequado.

Artigo 72 - A Prefeitura poderá não aprovar  
projetos de arreamento e loteamentos ainda que seja apenas para  
impedir o excessivo número de lotes e o consequente aumento de in-  
vestimentos em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.  
(Dec. Lei Federal nº 271/67). Poderá também fixar o número máxi-  
mo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

Artigo 73 - Dê-se a data da aprovação do  
loteamento passam a integrar o domínio público do município as  
vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros  
equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descri-  
tivo.

Artigo 74 - Todas as obras e serviços exi-  
gidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo in-  
teressado nas vias e praças públicas e nas áreas de uso institui-  
cionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Muni-  
cípio, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas





*Art*

|       |       |
|-------|-------|
| Fls.  | 345   |
| Proc. | 43/86 |
| C. M. | 78    |

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de acôrdo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.-

Artigo 75 - O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos são parte legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacôrdo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras nôrmas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.-

Artigo 76 - É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.-

Artigo 77 - É permitida a concessão de uso de espaço aéreo sôbre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada de projeção vertical, nos têrmos e para os fins do artigo anterior.-

Artigo 78 - São requisitos indispensáveis para que as áreas sejam destinadas a:

- a) - expansão residencial e comercial: estar situados no todo ou em parte, até o máximo de dois mil metros do limite do perímetro urbano e ser acessível pelas vias urbanas existentes.-
- b) - implantação de indústrias: estar situada a margem das principais vias de comunicação ou em local comprovadamente adequado próximo ao centro demográfico ou ainda, em local com características específicas para o fim industrial em mira;
- c) - formação de núcleos urbanos na zona rural: servir, por sua situação ou condições peculiares, para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;
- d) - formação de sítios de recreio: estar situada em zona turística, climática ou paisagística, ou não possuir outras condições de utilização.-

Artigo 79 - Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as



de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.-

Artigo 75 - O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os últimos são parte legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.-

Artigo 76 - É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.-

Artigo 77 - É permitida a concessão de uso de espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada de projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior.-

Artigo 78 - São reduções indispensáveis para que as áreas sejam destinadas a:

- a) - expansão residencial e comercial: estar situadas no todo ou em parte, até o máximo de dois mil metros do limite do perímetro urbano e ser acessíveis pelas vias urbanas existentes.-
- b) - implantação de indústrias: estar situada a margem das principais vias de comunicação ou em local comprovadamente adequado próximo ao centro demográfico ou ainda, em local com características específicas para o fim industrial em mira;
- c) - formação de núcleos urbanos na zona rural: servir, por sua situação ou condições peculiares, para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;
- d) - formação de sítios de recreio: estar situada em zona turística, climática ou paisagística, ou não possuir outras condições de utilização.-

Artigo 79 - Não poderão ser arrendados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as





ERT

|       |      |
|-------|------|
| Fls.  | 346  |
| Proc. | 4371 |
| C. M. |      |

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

providências para assegurar-lhes o escoamento das águas serem drenados de modo a rebaixar o nível das águas subterrâneas a um metro no mínimo abaixo da superfície do solo.-

### - CAPÍTULO II -

#### Do processo de aprovação

Artigo 80 - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida a Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- II - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- III - três vias da planta do imóvel em escala 1:100, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
  - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;
  - b) localização dos cursos d'água;
  - c) curvas de nível de metro em metro;
  - d) arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
  - e) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
  - f) construções existentes;
  - g) serviços de utilidade pública existente no local e adjacências;
  - h) outras indicações que possam interessar.-

§ 2º - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada até o talvegue ou espigão mais próximo.-

Artigo 81 - A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:



providências para assegurar-lhes o escoamento das águas sem danos de modo a rebaixar o nível das águas subterrâneas a um metro no mínimo abaixo da superfície do solo.--

## - CAPÍTULO II -

### Do processo de aprovação

Artigo 80 - A aprovação do projeto de arreamento ou de loteamento deverá ser requerida a Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- II - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- III - três vistas da planta do imóvel em escala 1:100, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
  - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;
  - b) localização dos cursos d'água;
  - c) curvas de nível de metro em metro;
  - d) arreamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
  - e) bosques, monumentos naturais ou artificiais e áreas frondosas;
  - f) construções existentes;
  - g) serviços de utilidade pública existente no local e adjacências;
  - h) outras indicações que possam interessar.--

§ 2º - Sempre que se fizer necessário, o arreamento ou loteamento poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas de áreas a ser loteadas ou arreadas até o talvegue ou espigão mais próximo.--

Artigo 81 - A Prefeitura indicará na planta

apresentada as seguintes diretrizes:





ERT

348  
43/71  
JL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - as vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- II - As faixas para o escoamento das águas pluviais;
- III - a área e localização aproximada dos espaços abertos necessários à recreação pública;
- IV - a área e localização aproximada dos terrenos destinados a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município;
- V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes.-

§ 1º - A Prefeitura traçará na planta apresentada as diretrizes para as vias principais de comunicação, os espaços livres para recreação e uso institucional que julgar necessários ao interesse social, ou prevista no Plano Diretor do Município.-

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.-

Artigo 82 - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1:1.000, em 6 vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue enrolada.- Este projeto, assinado por profissional devidamente registrado no CREA e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:-

- I - sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, e respectivas áreas;
- II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
- III - afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência;



- I - as vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- II - as faixas para o escoamento das águas pluviais;
- III - as áreas e localizações aproximadas dos espaços abertos necessários à recreação pública;

- IV - as áreas e localizações aproximadas dos terrenos destinados a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município;
- V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limitadas.

§ 1º - A Prefeitura trará à planta aprovada as diretrizes para as vias principais de comunicação, os espaços livres para recreação e uso institucional que julgar necessários ao interesse social, ou prevista no Plano Diretor do Município.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Artigo 82 - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1:1.000, em 6 vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue enrolada. Este projeto, assinado por profissional devidamente registrado no CREA e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:-

- I - sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, e respectivas áreas;
- II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
- III - afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência;





348  
43/71  
[Signature]

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicações e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1.000; vertical de 1:100;

VI - indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas a referência de nível existente e identificável;

VII - projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

VIII - Projeto de abastecimento de água e coleta de esgoto;

IX - O nivelamento exigido deverá tomar por base R/N oficial;

X - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações;

XI - memorial descritivo e justificativo do projeto;

XII - outros documentos que possam ser julgados necessários.-

Artigo 83 - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, o interessado o encaminhará às autoridades sanitárias e militares, quando fôr o caso, para a sua aprovação no próprio projeto.-

Artigo 84 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto a Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

I - a executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e equipamentos de infraestrutura, a que se refere o artigo 81, item V, previamente aprovados pela Prefeitura;

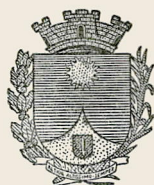
II - A facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III - a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no item I, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei



- Item I, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei  
ativa de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no  
III - a não outorgar qualquer escritura definitiva  
Prefeitura durante a execução das obras e serviços;  
II - A facilitar a fiscalização permanente da  
dos pela Prefeitura;  
estrutura, a que se refere o artigo 81, item V, previamente aprova-  
marcos de alinhamento e nivelamento, e equipamentos de infra-  
ra, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos  
I - a executar, no prazo fixado pela Prefeitura  
se aprovado, assinar, termo de acordo, no qual se obrigará:  
go anterior, o interessado apresentará o projeto a Prefeitura e,  
Artigo 84 - Satisfazer as exigências do arti-  
aprovação no próprio projeto.-  
toridades sanitárias e militares, quando for o caso, para a sua  
com as exigências desta Lei, o interessado o encaminhará às au-  
Artigo 83 - Organizado o projeto, de acordo  
necessários.-  
XII - outros documentos que possam ser julgados  
projeto;  
XI - memorial descritivo e justificativo do  
precisa que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;  
X - indicação das servidões e restrições es-  
base RN oficial;  
IX - O nivelamento exigido deverá tomar por  
ta de esgoto;  
VIII - Projeto de abastecimento de água e cole-  
dos efeitos deletérios;  
pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção  
VII - projeto de rede de escoamento de águas  
e amarradas a referência de nível existente e identificável;  
velamento, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas  
VI - indicações dos marcos de alinhamento e ni-  
horizontal de 1:1.000; vertical de 1:100;  
das as vias de comunicações e praças, nas seguintes escalas: ho-  
V - perfil longitudinal e transversal de tô-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

349  
Fls. 43/71  
Proc. 43/71  
C. M. 43/71

ou assumidas no termo de acôrdo;

IV - a fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item I;

V - a fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes.-

§ 1º - O prazo a que se refere o item I d'êste artigo não poderá ser superior a dois anos, podendo a Prefeitura, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.-

§ 2º - A execução por etapas, só poderá ser autorizada quando:

I - o termo de acôrdo fixa o prazo total para a execução completa das obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;

II - sejam executadas na área, em cada etapa, tôdas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º - Os marcos de alinhamento e nivelamento a que se refere o item I d'êste artigo deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.-

Artigo 85 - Como garantia das obras mencionadas no item I do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.-

§ 1º - No ato de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acôrdo previsto no artigo 83, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.-

§ 2º - Findo o prazo referido neste artigo,



ou assumidas no termo de acordo;

IV - a fazer constar nos compromissos de compra

e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber

construções depois de executadas as obras previstas no item I;

V - a fazer constar das escrituras definitivas

ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela  
execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsa-  
bilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores,  
na proporção da área de seus lotes.-

§ 1º - O prazo a que se refere o item I deste  
artigo não poderá ser superior a dois anos, podendo a Prefeitura,  
a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por es-  
tapas, desde que se obedea ao disposto no parágrafo seguinte.-

§ 2º - A execução por etapas, só poderá ser au-

torizada quando:

I - o termo de acordo fixe o prazo total para a execu-  
ção completa das obras de loteamento, e as áreas e prazos corres-  
pondentes a cada etapa;

II - sejam executadas na área, em cada etapa, todas as  
obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno  
uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º - Os marcos de alinhamento e nivelamento  
a que se refere o item I deste artigo deverão ser de concreto, se-  
gundo padrão da Prefeitura.-

Artigo 85 - Como garantia das obras mencionadas  
no item I do artigo anterior, o interessado cancelará, mediante  
escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do or-  
gão competente da Prefeitura, corresponder, na época da aprovação,  
ao custo dos serviços a serem realizados.-

§ 1º - No ato de aprovação do projeto, bem co-  
mo na escritura de cancelamento mencionada neste artigo, deverão cons-  
tar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obri-  
gado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no ar-  
tigo 85, tendo o qual perderá em favor do Município a área cancela-  
da, caso não tiver cumprido aquelas exigências.-

§ 2º - Tendo o prazo referido neste artigo,





ER

Fls. 350  
Foco. 4371  
C. M. 78

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-los promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.-

Artigo 86 - Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo 84, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 84, item 1º, ou não fôr cumprida qualquer outra exigência.-

Artigo 87 - Uma vez realizadas tôdas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição do auto de vistoria.

Parágrafo único - O requerimento do interessado, deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.-

Artigo 88 - Tôdas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acôrdo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.-

Artigo 89 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções, em terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.-

Artigo 90 - O projeto de loteamento poderá ser modificado quando aos lotes não vendidos ou comprometidos desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos.-

Artigo 91 - Não caberá á Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação ás medidas dos loteamentos aprovados.-

### - CAPÍTULO III -

#### Das Normas Técnicas



dos lotamentos aprovados.-

gras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas  
duer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou das  
Artigo 91 - Não caberá à Prefeitura qual-

nitivamente adquiridos.-

de que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou de-  
ser modificado quando os lotes não vendidos ou comprometidos des-  
Artigo 90 - O projeto de lotamento poderá

das e aprovadas.-

ções, em terrenos de lotamentos cujas obras tenham sido vistas-  
para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar constri-  
Artigo 89 - A Prefeitura só expedirá alvará

após vista de órgão competente da Prefeitura.-

qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo,  
passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem  
sado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais,  
dos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interes-  
Artigo 88 - Todas as obras e serviços existi-

to, que será considerada oficial para todos os efeitos.-  
sado, deverá ser acompanhado de uma planta retificada do lotemen-  
Parágrafo único - O repedimento do interes-

mediante expedição de auto de vistas.

após vista de seu órgão competente, liberará a área cancelada,  
e serviços exigidos, a Prefeitura, a repedimento do interessado e  
Artigo 87 - Uma vez realizadas todas as obras

la, ou não for cumprida qualquer outra exigência.-

executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 84, item  
a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem  
assinado o termo e a escritura de canção mencionada no artigo 84,  
Artigo 86 - Pagos os emolumentos devidos e

titular em bem dominial do Município.-

para adjudicar ao seu patrimônio a área cancelada, que se cons-  
a Prefeitura se obriga a executar-las promovendo a ação competente  
caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos,





Handwritten signature and initials.

|       |       |
|-------|-------|
| Fls.  | 381   |
| Proc. | 43/71 |
| G. M. | 38    |

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### Seção I

#### Normas Gerais.

Artigo 92 - a denominação dos loteamentos e arruamentos deverá obedecer às seguintes normas para sua identificação:

- I - Vila - quando a área fôr inferior a 50.000 m<sup>2</sup>;
- II - Jardim - quando a área estiver compreendida entre 50.000 e 500.000 m<sup>2</sup>;
- III - Parque - quando a área fôr superior a 500.000 m<sup>2</sup>;
- IV - Bairro - quando a área fôr superior a 500.000 m<sup>2</sup> e a Prefeitura autorizar essa denominação.

Parágrafo único - Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual a utilizada para identificar outros setores da cidade já existentes.-

Artigo 93 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação, ou que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação.- Não poderão ser arruados também terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas ou florestais.-

Artigo 94 - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer as normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes.-

### Seção II

#### Das vias de circulação

Artigo 95 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer as normas desta lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.-

Parágrafo único - Considera-se via ou logradouro público para fins desta lei, todo espaço destinado a circulação ou a utilização do povo em geral.-

Artigo 96 - As vias de circulação, com as respectivas faixas de domínio, deverão se enquadrar em uma das ca-



## Seção I

### Normas Gerais.

Artigo 22 - A denominação dos lotamentos e arrematantes deverá obedecer às seguintes normas para sua identificação:

I - Vila - quando a área for inferior a 50.000 m<sup>2</sup>;

II - Jardim - quando a área estiver compreendida entre 50.000 e 500.000 m<sup>2</sup>;

III - Parque - quando a área for superior a 500.000 m<sup>2</sup>;

IV - Bairro - quando a área for superior a 500.000 m<sup>2</sup> e a Prefeitura autorizar essa denominação.

Parágrafo único - Os lotamentos e arrematantes não poderão receber denominação igual a utilizada para identificar outros setores da cidade já existentes.

Artigo 23 - Não poderão ser arrematados nem loteados terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação, ou que sejam, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação. - Não poderão ser arrematados nem loteados terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas ou florestais.

Artigo 24 - Os lotamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer as normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes.

## Seção II

### Das vias de circulação

Artigo 25 - A abertura de qualquer via ou loteamento público deverá obedecer as normas desta lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo único - Considerar-se-á via ou loteamento público para fins desta lei, todo espaço destinado a circulação ou a utilização do povo em geral.

Artigo 26 - As vias de circulação, com as respectivas faixas de domínio, deverão ser endividadas em uma das





ERT

|       |       |
|-------|-------|
| Fis.  | 382   |
| Proc. | 43/71 |
| C. M. |       |

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

tegorias, a saber:

- I - avenidas coletoras: mínimo de 20 metros;
- II - avenidas lentas para uso predominante de veículos mínimo de 15,00 metros;
- III - ruas locais de uso predominante de pedestres: mínimo de 9,00 metros;
- IV - passagem de uso exclusivo de pedestres: 3,00 metros.-

Parágrafo único - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as avenidas lentas deverão ter faixa de domínio mínima de 20,00 metros e as ruas locais, de acesso aos lotes industriais, de 15,00 metros, sendo vedadas qualquer vias com faixa de domínio de largura inferior.-

Artigo 97 - O acesso a qualquer loteamento deverá ser feito por uma avenida coletora, no mínimo.-

Parágrafo único - A critério do órgão competente da Prefeitura, os loteamentos exclusivos para fins industriais, poderão ser dispensados dessa exigência, desde que a distância máxima do lote mais afastado a uma avenida coletora, existente ou projetada, não seja superior a 500 metros, medidos ao longo das vias de circulação.-

Artigo 98 - As ruas locais não poderão cruzar com via de mesma categoria devendo iniciar ou terminar em avenidas lentas ou de maior largura.-

Artigo 99 - As avenidas lentas deverão iniciar e terminar em via coletora ou de maior largura.-

Artigo 100 - As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a arruar, quando seu prolongamento estiver previsto na Estrutura Viária do Plano Diretor ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar a essa Estrutura.-

§ 1º - As vias locais sem saída (cul de sac) serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade, e seu comprimento, inclusive a praça de retorno, não exceda de 15 vezes a sua largura.-

§ 2º - A conformação e dimensões das praças de re-



categorias, a saber:

- I - avenidas coletoras: mínimo de 20 metros;
- II - avenidas lentas para uso predominante de veículos mínimo de 15,00 metros;
- III - ruas locais de uso predominante de pedestres: mínimo de 9,00 metros;
- IV - passagem de uso exclusivo de pedestres: 3,00 metros.

Parágrafo único - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as avenidas lentas deverão ter faixa de domínio mínima de 20,00 metros e as ruas locais, de acesso aos lotes industriais, de 15,00 metros, sendo vedadas qualquer via com faixa de domínio de largura inferior.

Artigo 97 - O acesso a qualquer loteamento deverá ser feito por uma avenida coletora, no mínimo.

Parágrafo único - A critério do órgão competente da Prefeitura, os loteamentos exclusivos para fins industriais, poderão ser dispensados dessas exigências, desde que a distância máxima do lote mais afastado a uma avenida coletora, existente ou projetada, não seja superior a 500 metros, medidos ao longo das vias de circulação.

Artigo 98 - As ruas locais não poderão cruzar com via de mesma categoria devendo iniciar ou terminar em avenidas lentas ou de maior largura.

Artigo 99 - As avenidas lentas deverão iniciar e terminar em via coletora ou de maior largura.

Artigo 100 - As vias de circulação poderão terminar nas dividas da cidade e articular, quando seu prolongamento estiver previsto na Estrutura Viária do Plano Diretor ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar a essa Estrutura.

§ 1º - As vias locais sem saída (cul de sac) serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade, e seu comprimento, inclusive a praça de retorno, não exceda de 15 vezes a sua largura.

§ 2º - A conformação e dimensões das praças de re-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fls. 353  
Proc. 43/71  
C. M. Jd.

tôrno a que se refere ao parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00 metros.-

Artigo 101 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 7% e a declividade mínima de 0,5%.-

§ 1º - Em áreas excessivamente acidentadas a rampa máxima poderá atingir até 15% nas vias das categorias III e IV.

Artigo 102 - Junto a linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão será obrigatória a reserva de faixas de largura mínima de 9,00 metros de cada lado, para vias públicas, exceto nos casos em que a rampa das vias resultantes ultrapassar os limites fixados no artigo anterior.-

Artigo 103 - Junto a estradas de ferro ou rodovias será obrigatória a reserva de faixas que não poderão ter largura inferior a 15,00 m.-

Artigo 104 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior á largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.-

Artigo 105 - A divisão das vias de circulação em parte carroçavel e passeios ou calçadas deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios:-

- I - a parte carroçavel será composta de faixas de 3,50 metros;
- II - da largura total das vias, excluída a parte carroçável, e canteiro central quando fôr o caso, será destinado, em partes iguais, aos passeios ou calçadas, que não poderão ter largura inferior a 1,5 metros e terão o declive de 3%, no sentido transversal.-

Artigo 106 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de nove metros.-

Parágrafo único - Nos cruzamentos esconsos, as disposições dêste artigo poderão sofrer alterações, a critério do



torno a que se refere ao parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00 metros.-

Artigo 101 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 7% e a declividade mínima de 0,5%.-

§ 1º - Em áreas excessivamente acidentadas a rampa máxima poderá atingir até 15% nas vias das categorias III e IV.

Artigo 102 - Junto a linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão será obrigatória a reserva de faixas de largura mínima de 9,00 metros de cada lado, para vias públicas, exceto nos casos em que a rampa das vias resultantes ultrapassar os limites fixados no artigo anterior.-

Artigo 103 - Junto a estradas de ferro em todas as vias será obrigatória a reserva de faixas que não poderão ter largura inferior a 15,00 m.-

Artigo 104 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.-

Artigo 105 - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passados ou calçadas deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios:-

I - a parte carroçável será composta de faixas de 3,50 metros;

II - da largura total das vias, excluída a parte carroçável, e cantilho central quando for o caso, será destinado, em partes iguais, aos passados ou calçadas, que não poderão ter largura inferior a 1,5 metros e terão o declive de 3%, no sentido transversal.-

Artigo 106 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de nove metros.-

Parágrafo único - Nos cruzamentos esconços, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério do





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fls. 354  
Proc. 43/71  
C. M. J. J.

órgão competente da Prefeitura.-

Artigo 107 - Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes cuja declividade máxima será de 60% e altura máxima de 3 metros.-

Parágrafo único - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, executados às expensas dos interessados.-

Artigo 108 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de numeros e letras.-

Secção III

Dos lotes

Artigo 109 - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 10 (déz) metros.-

§ 1º - Nos lotes de esquina a frente mínima será de 12 (doze) metros, medidos no prolongamento dos alinhamentos.-

§ 2º - Os alinhamentos dos lotes de esquina deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo a nove metros.-

Artigo 110 - A área mínima dos lotes na zona rural ou dos destinados a implantação de indústrias, sítios de recreio ou fins turísticos será de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).-

Artigo 111 - Os lotes destinados a edificação de conjuntos residenciais de moradias econômicas, obedecidas as normas do B.N.H. terão a área mínima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) com a frente mínima de 10 (dez metros). Nos lotes de esquina a frente mínima será de 12 (doze) metros.-

§ único - As dimensões mínimas dos compartimentos descritos no artigo 111 poderão sofrer redução no caso dos conjuntos residenciais especificados no artigo 111.-

Artigo 112 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros e a largura não poderá ser inferior a 50 metros, de modo a comportar dois lo-



órgão competente da Prefeitura.

Artigo 107 - Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórias as taludes cuja declividade máxima será de 60% e altura máxima de 3 metros.

Parágrafo único - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, executados às expensas dos interessados.

Artigo 108 - A identificação das vias e lotes deverá ser feita por meio de números e letras, antes de sua denominação oficial, só podendo ser feita por meio de números e letras.

### Seção III Dos lotes

Artigo 109 - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 10 (dez) metros.

§ 1º - Nos lotes de esquina a frente mínima será de 12 (doze) metros, medidos no prolongamento dos alinhamentos.

§ 2º - Os alinhamentos dos lotes de esquina deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 20 metros.

Artigo 110 - A área mínima dos lotes na zona rural ou destinados a implantação de indústrias, sítios de recreio ou fins turísticos será de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

Artigo 111 - Os lotes destinados a edificação de conjuntos residenciais de moradias econômicas, obedecendo as normas do B.N.H. terão a área mínima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) com a frente mínima de 10 (dez metros). Nos lotes de esquina a frente mínima será de 12 (doze) metros.

§ único - As dimensões mínimas dos compartimentos descritas no artigo 111 poderão sofrer redução no caso dos conjuntos residenciais especificados no artigo 111.

Artigo 112 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros e a largura não poderá ser inferior a 50 metros, de modo a comportar dois lotes.





355  
43/71  
JST

Fis. 355  
Proc. 43/71  
C. M. JST

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

tes de testadas opostas.-

Artigo 113 - Serão admitidas as quadras ou super-quadras com larguras e comprimentos máximos, respectivamente de 250 e 450 metros, destinados a edificação de conjuntos residenciais.-

§ único - A projeção horizontal de todas as edificações não poderá ocupar a área superior a 1/3 (um terço) da área da quadra ou super quadra.-

Artigo 114 - As quadras de comprimento igual ou superior a 200 (duzentos) metros, deverão ter passagem de pedestres de 3 metros de largura, espaçadas de 150 em 150 metros no máximo, observados os seguintes requisitos:

I - não servir de acesso a nenhum lote, ainda que para entrada secundária ou de serviço;

II - sejam retas e de comprimento igual ou inferior a vinte vezes a sua largura;

III - sejam pavimentadas e providas de dispositivo adequado para o escoamento das águas pluviais;

IV- sejam providas de escadaria, quando tiverem rampas superiores a 15%;

V - sejam incluídas no projeto de iluminação pública do loteamento.

Parágrafo único - Nos loteamentos exclusivamente industriais, as passagens de pedestres não serão obrigatórias.-

Artigo 115 - A declividade máxima permitida para os lotes será de 25%, sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir a esse valor, nas áreas excessivamente acidentadas.-

### Secção V

#### Das áreas de uso Público

Artigo 116 - A área mínima reservada a espaços abertos públicos, compreendendo ruas e sistema de recreio, deverá ser de trinta e cinco por cento da área total a ser loteada.

§ 1º - As áreas para o sistema de recreio de-



tes de testadas opostas.-

Artigo 113 - Serão admitidas as quadras ou super-quadras com larguras e comprimentos máximos, respectivamente de 250 e 150 metros, destinadas a edificação de conjuntos residenciais.-

§ único - A projeção horizontal de todas as edificações não poderá ocupar a área superior a 1/3 (um terço) da área da quadra ou super-quadra.-

Artigo 114 - As quadras de comprimento igual ou superior a 200 (duzentos) metros, deverão ter passagem de pedestres de 3 metros de largura, espaçadas de 150 em 150 metros no máximo, observados os seguintes requisitos:

I - não servir de acesso a nenhum lote, ainda que para entrada secundária ou de serviço;

II - sejam retas e de comprimento igual ou inferior a vinte vezes a sua largura;

III - sejam pavimentadas e providas de dispositivo adequado para o escoamento das águas pluviais;

IV - sejam providas de escadarias, quando tiverem rampas superiores a 12%;

V - sejam incluídas no projeto de iluminação pública do loteamento.

Parágrafo único - Nos loteamentos exclusivamente industriais, as passagens de pedestres não serão obrigatórias.-

Artigo 115 - A declividade máxima permitida para os lotes será de 25%, sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir a esse valor, nas áreas excessivamente acidentadas.-

## Seção V

Das áreas de uso Público

Artigo 116 - A área mínima reservada a espaços abertos públicos, compreendendo ruas e sistema de recreio, deverá ser de trinta e cinco por cento da área total a ser loteada.

§ 1º - As áreas para o sistema de recreio de-





356  
43/71  
JH

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

verão corresponder a 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada, não podendo ser inferior a 60m<sup>2</sup>, por lote.-

§ 2º - As áreas destinadas ao sistema de recreio que excederem de 10% (dez por cento) do total da área a ser loteada poderão ser utilizadas pelo Poder Público para finalidade de diversas de recreação.-

§ 3º - No caso das ruas constantes do projeto de loteamento ocuparem área inferior a 20% (vinte por cento) do total, da área a ser loteada, o que faltar para completar essa porcentagem deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para o sistema de recreio.-

§ 4º - A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas neste artigo, nem outorgar o direito real da concessão de uso, devendo assegurar-lhes o uso institucional indicado no planejamento do Município.-

### Secção VI

#### Das obras e Serviços Exigidos

Artigo 117 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executadas obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo a, pelo menos, um metro abaixo da superfície do solo.-

Artigo 118 - É condição necessária a aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta lei.-

Artigo 119 - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.-

Artigo 120 - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa "Non aedificandi" em frente ou fundo de lote, para rês de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.-



verão corresponder a 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada, não podendo ser inferior a 60m<sup>2</sup>, por lote.-

§ 2º - As áreas destinadas ao sistema de recreio que excederem de 10% (dez por cento) do total da área a ser loteada poderão ser utilizadas pelo Poder Público para finalidades diversas de recreação.-

§ 3º - No caso das ruas constantes do projeto de loteamento ocuparem área inferior a 20% (vinte por cento) do total, a área a ser loteada, o que faltar para completar essas porcentagens deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para o sistema de recreio.-

§ 4º - A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas neste artigo, nem outorgar o direito real de concessão de uso, devendo assegurar-lhes o uso institucional indicado no planejamento do Município.-

## Seção VI

### Das obras e serviços exigidos

Artigo 117 - Não poderão ser arrematados nem loteados terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executadas obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo a, pelo menos, um metro abaixo da superfície do solo.-

Artigo 118 - É condição necessária a aprovação de qualquer arrematamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta lei.-

Artigo 119 - Em nenhum caso os arrematamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.-

Artigo 120 - A Prefeitura poderá exigir em cada arrematamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa "Non edificandi" em frente ou fundo de lote, para ruelas de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.-





RT

Fls. 357  
Proc. 43.71  
C. M. 78

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 121 - Nos fundos dos vales e talvez será obrigatória a reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e rêdes de esgôto, além das vias de circulação.- Esta faixa a reservar será proporcional a bacia hidrográfica contribuinte, conforme a tabela seguinte:

| Área da Bacia Hidrográfica<br>(Hectares) |        | Largura da Faixa não Edificável<br>(metros) |
|------------------------------------------|--------|---------------------------------------------|
| Até                                      | 50     | 4                                           |
| 50 a                                     | 100    | 6                                           |
| 100 a                                    | 200    | 10                                          |
| 200 a                                    | 500    | 15                                          |
| 500 a                                    | 1.000  | 20                                          |
| 1.000 a                                  | 2.000  | 25                                          |
| 2.000 a                                  | 5.000  | 30                                          |
| 5.000 a                                  | 10.000 | 40                                          |
| 10.000 a                                 | 20.000 | 50                                          |
| 20.000 ou mais                           |        | 60                                          |

Artigo 122 - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de 17,50 metros de largura.-

Parágrafo único - Quando se tratar de corre-gos cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.-

Artigo 123 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.-

Artigo 124 - Nas vias das categorias I, II, III e IV a que se refere o artigo 95 desta lei, será obrigatória a arborização a ser feita por conta do interessado, segundo especificações da Prefeitura.-

Artigo 125 - A Prefeitura poderá baixar por decreto normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidas por lei.-

- CAPÍTULO IV -

Do Desmembramento



- CAPÍTULO IV -

serviços e obras exigidas por lei.-

decreto normas ou especificações adicionais para a execução dos  
Artigo 125 - A Prefeitura poderá baixar por

condições da Prefeitura.-

a autorização a ser feita por conta do interessado, segundo espe-  
III e IV a que se refere o artigo 95 desta lei, será obrigatória  
Artigo 124 - Nas vias das categorias I, II,

aterçados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.-

Artigo 123 - Os cursos d'água não poderão ser

condicional obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.-

com cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa lon-  
Parágrafo único - Quando se tratar de corte-

condicional de 17,50 metros de largura.-

ciniais a cursos d'água será exigida em cada margem uma faixa lon-

Artigo 122 - Nos arrematamentos de terrenos mar-

| Área da Bacia Hidrográfica |        | Largura da Faixa não Edificável |    |
|----------------------------|--------|---------------------------------|----|
| (Hectares)                 |        | (metros)                        |    |
| Até                        | 50     | 4                               | 1  |
| 50 a                       | 100    | 6                               | 2  |
| 100 a                      | 200    | 10                              | 3  |
| 200 a                      | 500    | 15                              | 4  |
| 500 a                      | 1.000  | 20                              | 5  |
| 1.000 a                    | 2.000  | 25                              | 6  |
| 2.000 a                    | 5.000  | 30                              | 7  |
| 5.000 a                    | 10.000 | 40                              | 8  |
| 10.000 a                   | 20.000 | 50                              | 9  |
| 20.000 ou mais             |        | 60                              | 10 |

estática contribuinte, conforme a tabela seguinte:  
culação.- Esta faixa a reservar será proporcional a bacia hidro-  
mento de águas pluviais e redes de esgoto, além das vias de cir-  
guas será obrigatória a reserva de faixas sanitárias para escoas-  
Artigo 121 - Nos fundos dos vales e faixas-





ERT

358  
13/71  
Proc.  
C. M.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 126 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.-

Artigo 127 - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para a zona em lei;
- II - a parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em lei.-

Artigo 128 - Nos desmembramentos de áreas superiores a 5.000 m<sup>2</sup>, deverá ser obedecido o disposto no parágrafo 1º do artigo 116.-

Artigo 129 - Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento, no que couber, o disposto quanto a aprovação do projeto de arruamento e loteamento.-

### - CAPÍTULO V -

#### Das disposições gerais

Artigo 130 - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta lei.-

Parágrafo único - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação as respectivas áreas.-

Artigo 131 - Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.-

Artigo 132 - As infrações da presente lei darão ensejo á revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, á demolição da obra, quando fôr o caso, bem como á apli-



Artigo 126 - Em qualquer caso de desmembra-  
mento de terrenos o interessado deverá requerer a aprovação do  
projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva  
planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.-

Artigo 127 - A aprovação do projeto a que  
se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas  
previstas para a zona em lei;
- II - a parte restante do terreno ainda que edificado, com-  
preender uma porção que possa constituir lote inde-  
pendente, observadas as dimensões mínimas previstas  
em lei.-

Artigo 128 - Nos desmembramentos de áreas  
superiores a 5.000 m<sup>2</sup>, deverá ser obedecido o disposto no parágra-  
fo 1º do artigo 116.-

Artigo 129 - Aplicam-se ao processo de apro-  
vação de projeto de desmembramento, no que couber, o disposto quan-  
to a aprovação do projeto de arreamento e loteamento.-

## ... CAPÍTULO V ...

### Das disposições gerais

Artigo 130 - A Prefeitura somente receberá,  
para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação,  
as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas condi-  
ções previstas nesta lei.-

Parágrafo único - Endossando as vias e logra-  
douros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprie-  
tário será lançado para pagamento de imposto territorial com rela-  
ção as respectivas áreas.-

Artigo 131 - Nos contratos de compromisso  
de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definiti-  
vas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigató-  
riamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas dis-  
posições desta lei.-

Artigo 132 - As infrações da presente lei  
darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo adminis-  
trativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à apli-





ERX

Fls. 289  
Proc. 43/71  
C. M.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

cação de multas pela Prefeitura.-

Artigo 133 - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.-

Artigo 134 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ao executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.-

Artigo 135 - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.-

Parágrafo único - As alterações que porventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta lei.-

### TÍTULO VI

#### Normas para o Zoneamento

#### CAPÍTULO I

#### Classificação das construções

Artigo 136 - As construções serão classificadas de acôrdo com a sua previsão de uso e denominadas, para efeito da aplicação das normas de zoneamento, da seguinte forma:

- a) - habitações individuais isoladas - assim denominadas as construções para fins residenciais com uma única habitação por lote;
- b) - habitações individuais geminadas - assim denominadas as construções para fins residenciais, formando conjunto arquitetônico e agrupamento monobloco de duas a seis unidades, com frente para a via pública e as habitações das extremidades afastadas das divisas laterais de pelo menos 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).-
- c) - apartamentos - assim denominadas as construções para fins residenciais, com mais de uma habitação por edifício, correspondendo a cada habitação uma fra-



ção de multas pela Prefeitura.-

Artigo 133 - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.-

Artigo 134 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arrendados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.-

Artigo 135 - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de arrendamentos, loteamentos, desmembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.-

Parágrafo único - As alterações que porventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta lei.-

## TÍTULO VI

Normas para o Zoneamento

### CAPÍTULO I

Classificação das construções

Artigo 136 - As construções serão classificadas de acordo com a sua previsão de uso e denominadas, para efeito de aplicação das normas de zoneamento, da seguinte forma:

- a) - habitações individuais isoladas - assim denominadas as construções para fins residenciais com uma única habitação por lote;
- b) - habitações individuais geminadas - assim denominadas as construções para fins residenciais, formando conjunto arquitetônico e agrupamento monolítico de duas a seis unidades, com frente para a via pública e as habitações das extremidades afastadas das divisas laterais de pelo menos 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).-
- c) - apartamentos - assim denominadas as construções para fins residenciais, com mais de uma habitação por edifício, correspondendo a cada habitação uma fração





*Art*

Fla. 360  
Proc. 43/71  
O. M. 78

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ção ideal do lote;

- d) - conjunto residencial - assim denominadas as construções para fins residenciais, dispondo cada habitação de fração real do lote ou terreno para uso privativo e de frações ideais para uso comum de todos os habitantes ou para a construção de edifícios para serviços comuns de lavanderia, restaurantes e outros;
- e) - habitação popular - assim denominadas as construções para fins residenciais, de um só pavimento, e que gozam de benefícios e isenções segundo a legislação vigente, sem prejuízo da observância das normas gerais contidas nesta lei.-
- f) - comerciais - assim denominadas as construções, destinadas a fins comerciais, isto é, para lojas e escritórios, comércio-varejista e de prestação de serviços, postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de automóveis (sem oficinas de reparação), e edifícios de uso público tais como cinemas, hotéis, teatros, bancos ou outros estabelecimentos similares.-
- g) - industriais - assim denominadas as construções para fins industriais, a saber:
  - 1) - indústria pesada, perigosa ou nociva - quando pelas suas proporções, atividade ou matéria prima utilizada possa dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações, detritos e tudo o que possa por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
  - 2) - indústria incômoda - quando durante o seu funcionamento se produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos em suas tarefas cotidianas, quer em seu sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;
  - 3) - indústria leve - quando não incluída nas classes anteriores e que possa funcionar sem produzir ruído, trepidação, odor, poeira, resíduos, na qual existe predominância do emprêgo da mão de obra no processo de fabricação e cujos aparelhos empregados utilizem fôr-



- d) - conjunto residencial - assim denominadas as construções para fins residenciais, dispondo cada habitação de fração real do lote ou terreno para uso privativo e de frações ideais para uso comum de todos os habitantes ou para a construção de edifícios para serviços comuns de lavanderia, restaurantes e outros;
- e) - habitação popular - assim denominadas as construções para fins residenciais, de um só pavimento, e que gozam de benefícios e isenções segundo a legislação vigente, sem prejuízo da observância das normas gerais contidas nesta lei.
- f) - comerciais - assim denominadas as construções, destinadas a fins comerciais, isto é, para lojas e escritórios, comércio-variante e de prestação de serviços, postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de automóveis (sem oficinas de reparação), e edifícios de uso público tais como cinemas, hotéis, teatros, bancos ou outros estabelecimentos similares.
- g) - industriais - assim denominadas as construções para fins industriais, a saber:
  - 1) - indústria pesada, perigosas ou nociva - quando pelas suas proporções, atividades ou matéria prima utilizada possa dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações, detritos e outros que possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
  - 2) - indústria incômoda - quando durante o seu funcionamento to as produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos em suas tarefas cotidianas, quer em seu sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;
  - 3) - indústria leve - quando não incluída nas classes anteriores e que possa funcionar sem produzir ruído, trepidação, odor, poeira, resíduos, na qual existe predominância do emprego de mão de obra no processo de fabricação e cujas operações e produções utilizam máquinas e equipamentos.





RT

|       |      |
|-------|------|
| Fls.  | 361  |
| Proc. | 4371 |
| C. M. |      |

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ça derivada dos circuitos normais da rede elétrica ou outra força que não implique em armazenamento de combustível.-

- 4) - pequena industria e oficina - quando puderem funcionar em áreas cobertas não superiores a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), força motriz não superior a 10 (dez) HP, máximo de 5 (cinco) operários e demais condições estabelecidas para as industrias leves no item anterior.-
- h) - mistas - assim denominadas as construções destinadas a fins comerciais ou industriais e residenciais.-
- i) - especiais - assim denominadas as construções que não se enquadrem especificamente nas classificações constantes das alíneas anteriores, tais como igrejas, escolas, asilos e edifícios públicos em geral.-

### - CAPÍTULO II -

#### Sistema de Zoneamento

Artigo 137 - Para efeito da aplicação das normas de zoneamento, fica a área urbana e de expansão urbana classificada nas seguintes zonas de uso:

- a) - zonas estritamente residenciais;
- b) - zonas predominantemente residênciais;
- c) - zonas residênciais comuns;
- d) - zonas comerciais;
- e) - zonas predominantemente industriais, e
- f) - distrito industrial.-

§ 1º - A delimitação das diversas zonas de uso é a constante da planta de zoneamento referida no artigo 1º.-

§ 2º - Na planta referida no parágrafo anterior ficam incluídos nas zonas comerciais os lotes que tenham frente ou lado para as ruas que formam o perímetro dessas zonas e situadas na zona imediata; êsses lotes serão considerados com a profundidade de até 40 (quarenta) metros. Excetua-se as faces das quadras que fazem frente para a Av. Padre Antonio Cezarino e que são ocupadas pela Fundação da Casa Popular, entre as Ruas Princesa Izabel e D. Pedro I.-



as derivadas dos circuitos normais da rede elétrica ou  
outra força que não implique em armazenamento de com-  
bustível.

4) - pedras industriais e oficinas - quando puderem funcionar  
em áreas cobertas não superiores a 150 m<sup>2</sup> (cento e cin-  
quenta metros quadrados), forças motrizes não superior a  
10 (dez) HP, máximo de 5 (cinco) operários e demais  
condições estabelecidas para as indústrias leves no li-  
tem anterior.

h) - mistas - assim denominadas as construções destinadas a  
fins comerciais ou industriais e residenciais.

i) - especiais - assim denominadas as construções que não se  
enquadram especificamente nas classificações constantes  
das alíneas anteriores, tais como igrejas, escolas, a-  
silos e edifícios públicos em geral.

## - CAPÍTULO II -

### Sistema de Zoneamento

Artigo 137 - Para efeito de aplicação das

normas de zoneamento, fica a área urbana e de expansão urbana  
classificada nas seguintes zonas de uso:

- a) - zonas estritamente residenciais;
- b) - zonas predominantemente residenciais;
- c) - zonas residenciais comuns;
- d) - zonas comerciais;
- e) - zonas predominantemente industriais;
- f) - distrito industrial.

§ 1º - A delimitação das diversas zonas  
de uso é a constante da planta de zoneamento referida no artigo

136.

§ 2º - Na planta referida no parágrafo  
anterior ficam incluídas nas zonas comerciais as lotes que tenham  
frente ou lado para as ruas que formam o perímetro dessas zonas  
e situadas nas zonas imediatas; esses lotes serão considerados com  
a profundidade de até 10 (dez) metros. Excetuam-se as faixas  
das quadras que fazem frente para a Av. Padre Antonio Gasparino  
e que são ocupadas pela Fundação da Casa Popular, entre as Ruas  
Princesa Isabel e D. Pedro I.





ERT

Fls. 362  
Proc. 43/71  
C. M. 48

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### a) zona estritamente residencial

Artigo 138 - Nas zonas estritamente residenciais nenhum prédio poderá ser construído, reconstruído ou reformado, e nenhum edifício poderá ser utilizado a não ser para:

- I - habitação particular isolada;
- II - igrejas, jardins de infância e escolas primárias;
- III - clubes recreativos ou desportivos, sem finalidade de lucro consultada a Prefeitura;
- IV - consultórios, escritórios e estúdios de uso pessoal de profissionais liberais, anexos às respectivas residências.-

§ 1º - As habitações particulares isoladas não poderão ocupar área superior a  $1/3$  da área do lote, sendo facultada a ocupação suplementar de 10% (dez por cento) da área do lote com edículas; no caso de edícula fazer parte do bloco de construção, a porcentagem máxima de ocupação do lote será de 45% (quarenta e cinco por cento).-

§ 2º - As edificações permitidas conforme o artigo 138, observar os seguintes recuos mínimos:

- I - 6 (seis) metros do alinhamento da via pública;
- II - 4 (quatro) metros do alinhamento da via pública secundária, nos lotes de esquina;
- III - 2 (dois) metros das divisas laterais do lote, exceto para as edículas que não fizerem parte do bloco da construção, os abrigos de carro, respeitados os recuos dos alinhamentos.-

§ 3º - As edificações não poderão ter mais de dois pavimentos.-

§ 4º - Os muros de fecho e portões de folhas cegas, poderão ter altura máxima de 1,80 m. e ocupar  $2/3$  da testada do lote; a parte restante, que nos lotes de esquina será medida a partir do cruzamento dos alinhamentos e separadamente para cada um deles, não poderá ter mureta com altura superior a 0,40 m., e gradil com altura superior a 1,80 m.-

§ 5º - As edificações não residenciais,



a) zona estritamente residencial

Artigo 138 - Nas zonas estritamente residenciais não poderá ser construído, reconstruído ou reformado, e nenhum edifício poderá ser utilizado a não ser para:

- I - habitação particular isolada;
- II - igrejas, jardins de infância e escolas primárias;
- III - clubes recreativos ou desportivos, sem finalidade de lucro consultada a Prefeitura;
- IV - consultórios, escritórios e estúdios de uso pessoal de profissionais liberais, anexos às respectivas residências.

§ 1º - As habitações particulares isoladas não poderão ocupar área superior a 1/3 da área do lote, sendo facultada a ocupação suplementar de 10% (dez por cento) da área do lote com edículas; no caso de edícula fazer parte do bloco de construção, a percentagem máxima de ocupação do lote será de 15% (quinze e cinco por cento).

§ 2º - As edificações permitidas conforme o artigo 138, observar as seguintes regras mínimas:

- I - 6 (seis) metros de alinhamento da via pública;
- II - 4 (quatro) metros de alinhamento da via pública secundária, nos lotes de esquina;
- III - 2 (dois) metros das divisas laterais do lote, exceto para as edículas que não fizerem parte do bloco de construção, os abrigos de carro, respeitadas as regras dos alinhamentos.

§ 3º - As edificações não poderão ter mais

de dois pavimentos.

§ 4º - Os muros de fecho e portões de fôrtilhas cegas, poderão ter altura máxima de 1,80 m. e ocupar 2/3 da testada do lote; a parte restante, que nos lotes de esquina será medida a partir do cruzamento dos alinhamentos e separadamente para cada um deles, não poderá ter altura superior a 0,40 m., e gradil com altura superior a 1,80 m.

§ 5º - As edificações não residenciais,





RT

Fla. 263  
Proc. 43/71  
G. M. [initials]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

permitidas nesta zona, deverão obedecer aos recuos constantes do parágrafo 2º e muros de fecho respeitadas as normas do parágrafo 4º.-

b) zona predominantemente residencial

Artigo 139 - Nas zonas predominantemente residenciais, nenhum prédio poderá ser construído, reconstruído ou reformado, e nenhum edifício poderá ser utilizado, a não ser para:

- I - habitações particulares isoladas;
- II - habitações particulares geminadas;
- III - igrejas, jardins de infância e escolas primárias;
- IV - clubes recreativos e desportivos, sem finalidade de lucro consultada a Prefeitura.-

§ 1º - As habitações particulares, isoladas ou geminadas, não poderão ocupar área superior a 50% (cinquenta por cento) da área do lote, facultada a ocupação suplementar de 10% (dez por cento) da área do lote com edículas; no caso da edícula fazer parte do bloco da construção, a porcentagem máxima de ocupação do lote será de 60% (sessenta por cento).-

§ 2º - As edificações permitidas conforme artigo 139, deverão obedecer aos seguintes recuos mínimos:

- I - 6 (seis) metros do alinhamento da via pública;
- II - 2 (dois) metros do alinhamento da via pública secundária, nos lotes de esquina;
- III - 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros) em pelo menos uma das divisas laterais do lote, exceto para as edículas que não fizerem parte do bloco da construção respeitados os recuos do alinhamento, e disposto no artigo 41 e 42.-

§ 3º - As edificações não poderão ter mais de dois pavimentos.-

§ 4º - Os muros de fecho e portões de folhas cegas poderão ter altura máxima de 1,80 m. e ocupar 2/3 da testada do lote; a parte restante, que nos lotes de esquina será medida a partir do cruzamento dos dois alinhamentos e separadamente para cada um deles, não poderá ter mureta com altura superior a



permissões nestas zonas, deverão obedecer aos rechos constantes do  
parágrafo 2º e muros de fecho respeitadas as normas do parágrafo  
1º.-

b) zona predominantemente residencial

Artigo 13º - Nas zonas predominantemente re-  
sidenciais, nenhum prédio poderá ser construído, reconstruído ou  
reformado, e nenhum edifício poderá ser utilizado, a não ser para:

- I - habitações particulares isoladas;
- II - habitações particulares geminadas;
- III - igrejas, jardins de infância e escolas primárias;
- IV - clubes recreativos e desportivos, sem finalidade de  
lucro consultada a Prefeitura.-

§ 1º - As habitações particulares, isoladas  
ou geminadas, não poderão ocupar área superior a 50% (cinquenta  
por cento) da área do lote, facultada a ocupação suplementar de  
10% (dez por cento) da área do lote com edículas; no caso da edi-  
culas fazer parte do bloco da construção, a percentagem máxima de  
ocupação do lote será de 60% (sessenta por cento).-

§ 2º - As edificações permitidas conforme ar-  
tigo 13º, deverão obedecer aos seguintes rechos mínimos:

- I - 6 (seis) metros de alinhamento da via pública;
- II - 2 (dois) metros de alinhamento da via pública secun-  
dária, nos lotes de esquadria;
- III - 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros) em pelo me-  
nos uma das divisas laterais do lote, exceto para as  
edículas que não fizerem parte do bloco da construção  
respeitados os rechos de alinhamento, e disposto no

artigo 11 e 12.-

§ 3º - As edificações não poderão ter mais de

dois pavimentos.-

§ 4º - Os muros de fecho e portões de folhas  
cegas poderão ter altura máxima de 1,80 m. e ocupar 25% da festa-  
da do lote; a parte restante, que nos lotes de esquadria será medi-  
da a partir do cruzamento dos dois alinhamentos e separadamente  
para cada um deles, não poderá ter altura superior a





*[Handwritten signature]*

Ms. 364  
Proc. 43/71  
C. M. *[initials]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

0,40 m. e gradil com altura superior a 1,80m.-

§ 5º - As edificações não residenciais, permitidas nesta zona, deverão obedecer aos recuos constantes do parágrafo 2º e terão muros de fecho respeitadas as normas do parágrafo 4º.-

C) zona residencial comum

Artigo 140 - Nas zonas residenciais comuns nenhum prédio poderá ser construído, reconstruído ou reformado, e nenhum edifício poderá ser utilizado, a não ser para:

- I - habitações particulares isoladas ou geminadas;
- II - habitações coletivas ou apartamentos;
- III - habitações populares;
- IV - conjuntos residenciais;
- V - construções especiais (letra i do artigo 90).
- VI - comerciais;
- VII - mistas;
- VIII - pequenas indústrias e oficinas, desde que sejam tomadas providências para evitar incômodos a vizinhança ou ruídos excessivos.-

§ 1º - As habitações particulares, isoladas ou geminadas, não poderão ocupar área superior a 50% (cinquenta por cento) da área, sendo facultada a ocupação suplementar de 10% (dez por cento) da área do lote com edículas; no caso da edícula fazer parte do bloco da construção, a percentagem máxima de ocupação do lote será de 60% (sessenta por cento).-

§ 2º - As habitações coletivas - prédios de apartamentos - não poderão ocupar área superior a 50% (cinquenta por cento) da área do lote, não sendo computadas as áreas de garagens ou de estacionamento.-

§ 3º - As habitações populares não poderão ocupar área superior a 1/3 da área do lote, sendo facultada a ocupação suplementar de 10% (dez por cento) da área do lote com edículas.-

§ 4º - Os conjuntos residenciais não poderão ocupar área superior a 1/3 da área total do terreno correspondente e deste será reservada área não inferior a 15% (quinze por cento) do mes-



0,40 m. e gradil com altura superior a 1,80m.-

§ 5º - As edificações não residenciais, permitidas nesta zona, deverão obedecer aos requisitos constantes do parágrafo 2º e terão muros de fecho respeitadas as normas do parágrafo 1º.-

### (C) zona residencial comum

Artigo 14º - Nas zonas residenciais comuns nenhum prédio poderá ser construído, reconstruído ou reformado, e nenhum edifício poderá ser utilizado, a não ser para:

- I - habitações particulares isoladas ou geminadas;
- II - habitações coletivas ou apartamentos;
- III - habitações populares;
- IV - conjuntos residenciais;
- V - construções especiais (letra f do artigo 9º).
- VI - comerciais;

VII - mistas;

VIII - pequenas indústrias e oficinas, desde que sejam tomadas providências para evitar incômodos a vizinhos e ou ruídos excessivos.-

§ 1º - As habitações particulares, isoladas ou geminadas, não poderão ocupar área superior a 50% (cinquenta por cento) da área, sendo facultada a ocupação suplementar de 10% (dez por cento) da área do lote com edículas; no caso de edícula fazer parte do bloco da construção, a percentagem máxima de ocupação do lote será de 60% (sessenta por cento).-

§ 2º - As habitações coletivas - prédios de apartamentos - não poderão ocupar área superior a 50% (cinquenta por cento) da área do lote, não sendo computadas as áreas de garagem ou de estacionamento.-

§ 3º - As habitações populares não poderão ocupar área superior a 1/3 da área do lote, sendo facultada a ocupação suplementar de 10% (dez por cento) da área do lote com edículas.-

§ 4º - Os conjuntos residenciais não poderão ocupar mais de 1/3 da área total do terreno correspondente e deste será reservada área não inferior a 15% (quinze por cento) do mesmo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

mo para sistema de recreio de uso comum dos habitantes do conjunto.

§ 5º - As edificações residenciais conforme artigo 140, deverão obedecer aos seguintes recuos mínimos:

- I - 4 (quatro) metros do alinhamento da via pública;
- II - 2 (dois) metros do alinhamento da via pública secundária nos lotes de esquina;
- III - 1,50 m. (um metro e sessenta centímetros) em pelo menos uma das divisas do lote, para as habitações particulares, isoladas, geminadas e populares, obedecido e disposto nos arts. 41 e 42;
- IV - 3 (três) metros das divisas laterais, para os prédios de apartamentos e conjuntos residenciais.-

§ 5º - As habitações particulares, isoladas, geminadas, populares e os conjuntos residenciais não poderão ter mais de dois pavimentos e as habitações coletivas e prédios de apartamentos não poderão ter mais de quatro pavimentos.-

§ 6º - Os muros de fecho e portões de folhas cegas não poderão ter mais de 1,80m. (um metro e oitenta centímetros) de altura e não poderão ocupar mais de 2/3 da testada do lote; a parte restante da testada, que nos lotes de esquina será medida a partir do cruzamento, dos alinhamentos e separadamente para cada um deles, não poderá ter mureta com mais de 0,40m. (quarenta centímetros) de altura e gradil com mais de um metro e oitenta centímetros.- Os prédios de apartamentos, os conjuntos residenciais e os prédios comerciais serão abertos no alinhamento ou terão muretas e gradis com os máximos de altura permitidos neste parágrafo.-

§ 8º - As edificações não residenciais, permitidas nesta zona, deverão obedecer aos recuos constantes do parágrafo 5º e terão muros de fecho respeitadas as normas do alinhamento quando pelo menos metade dos lotes do lado da quadra tiverem construções no alinhamento e só para o caso em que os dois lotes vizinhos ao considerado tenham construções no alinhamento.

d) - zona comercial



lotes vizinhos ao considerado tenham construções no alinhamento. Verem construções no alinhamento e só para o caso em que os dois alinhamento quando pelo menos metade dos lotes do lado da quadra tiverão 72 e terão muros de fecho respeitadas as normas do alinhamento nesta zona, deverão obedecer aos recuos constantes do parágrafo 82 - As edificações não residenciais, por-

neste parágrafo. -  
residenciais e os prédios comerciais serão abertos no alinhamento e oitenta centímetros. Os prédios de apartamentos, os conjuntos (quarenta centímetros) de altura e gradil com mais de um metro para cada um deles, não poderá ter muralta com mais de 0,40m. medida a partir do ornamento, dos alinhamentos e separadamente lotes; a parte restante da testada, que nos lotes de esquina será (três) de altura e não poderão ocupar mais de 2/3 da testada do cego não poderão ter mais de 1,80m. (um metro e oitenta centímetros) de - Os muros de fecho e portões de folhas apartamentos não poderão ter mais de quatro pavimentos. -

apartamentos não poderão ter mais de quatro pavimentos. -  
mais de dois pavimentos e as habitações coletivas e prédios de geminadas, populares e os conjuntos residenciais não poderão ter 72 - As habitações particulares, isoladas,

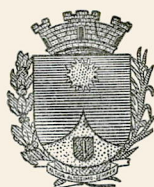
residenciais. -  
ra os prédios de apartamentos e conjuntos  
IV - 3 (três) metros das divisas laterais, pa-

disposto nos arts. 41 e 42;  
das, geminadas e populares, obedecendo  
para as habitações particulares, isoladas  
em pelo menos uma das divisas do lote,  
III - 1,50 m. (um metro e sessenta centímetros)  
plicas secundárias nos lotes de esquina;  
II - 2 (dois) metros do alinhamento da via pública;  
I - 4 (quatro) metros do alinhamento da via pública;

artigo 110, deverão obedecer aos seguintes recuos mínimos:  
72 - As edificações residenciais conforme

no para sistema de recreio de uso comum dos habitantes do conjunto.





ERT

266  
43/71  
J.S.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 141 - Nas zonas comerciais, nenhum prédio poderá ser construído, reconstruído, ou reformado, e nenhum edifício poderá ser utilizado, a não ser para os seguintes usos:

- I - residenciais: habitação isolada, geminada e apartamentos, sendo vedado o uso dos terrenos para conjuntos residenciais e habitações populares;
- II - Comerciais: todos os usos referidos na letra f do artigo 136, sendo vedado o uso para depósitos e galpões que não constituam parte integrante do edifício comercial;
- III - mistos: o uso comercial ficará restrito ao pavimento térreo e sobre-lojas podendo, nos prédios de apartamentos, serem utilizados os pavimentos mais baixos, e exclusivamente, para escritórios, consultórios, pequenas oficinas de artes e ofícios tais como relojoeiro, alfaiate, costureiro, fotógrafo, barbeiro, institutos de beleza e lojas de departamentos.-
- IV - industriais: pequenas oficinas de reparação de máquinas e equipamentos, eletro-domésticos e pequenas industriais que se enquadrem na letra g, item 4, do artigo 136.-
- V - especiais - todas as construções que se enquadrem na letra i do artigo 136.-

§ 1º - Os edifícios permitidos na zona comercial não poderão ocupar mais de 80% (oitenta por cento) da área do lote e a área total da construção não poderá ser superior a 6 (seis) vezes a área do lote, não sendo computadas as áreas de construção destinadas a estacionamento de automóveis.-

§ 2º - Será facultativo o recuo do alinhamento, com o mínimo de 6 (seis) metros exceto para as habitações particulares, que obedecerão as normas exigidas para o caso das zonas residenciais.-

§ 3º - Serão exigidos recuos de 3 (três) metros das divisas laterais para todos os edifícios de mais de 13 (treze) metros de altura, ou de mais de 4 (quatro) pavimentos, exceto quando na divisa existir prédio de mais de 4 (quatro) pa-



Artigo III - Nas zonas comerciais, nenhum prédio poderá ser construído, reconstruído, ou reformado, e nenhum edifício poderá ser utilizado, a não ser para as seguintes uses:

I - Residenciais: habitação isolada, geminada e apartamentos, sendo vedado o uso dos terrenos para conjuntos residenciais e habitações populares;

II - Comerciais: todos os usos referidos na letra I do artigo 136, sendo vedado o uso para depósitos e lojas que não constituam parte integrante do edifício comercial;

III - Mistos: o uso comercial ficará restrito ao pavimento térreo e sobre-lojas podendo, nos prédios de apartamentos, serem utilizados os pavimentos mais baixos, e exclusivamente, para escritórios, consultórios, padarias, oficinas de artes e ofícios tais como relojoeiro, alfaiate, costureiro, fotógrafo, barbeiro, institutos de beleza e lojas de departamentos.

IV - Industriais: padarias, oficinas de reparação de máquinas e equipamentos, eletro-domésticos e padarias industriais que se enquadram na letra E, item II, do artigo 136.

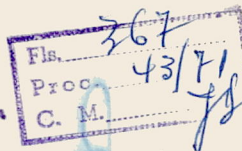
V - Especiais - todas as construções que se enquadram na letra I do artigo 136.

§ 12 - Os edifícios permitidos na zona comercial não poderão ocupar mais de 80% (oitenta por cento) da área do lote e a área total da construção não poderá ser superior a 6 (seis) vezes a área do lote, não sendo computadas as áreas de construção destinadas a estacionamento de automóveis.

§ 13 - Será facultativo o recuo do alinhamento, com o mínimo de 6 (seis) metros exceto para as habitações particulares, que obedecerão as normas exigidas para o caso das zonas residenciais.

§ 14 - Serão exigidos recuos de 3 (três) metros das divisas laterais para todos os edifícios de mais de 12 (doze) metros de altura, ou de mais de 4 (quatro) pavimentos, exceto quando na divisa existia prédio de mais de 4 (quatro) pa-





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

vimentos, exceto quando na divisa existir prédio de mais de 4 (quatro) pavimentos sem êsse recuo; neste caso, na outra divisa, não se dando a mesma hipótese, o recuo lateral exigível será acrescido de 1 (um) metro.-

§ 4º - Os edifícios permitidos na zona comercial, inclusive as construções especiais, deverão dispôr de garagens ou áreas de estacionamento de automóveis, na proporção de uma vaga para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de construção; excetua-se os prédios de até 3 (três) pavimentos construídos em lotes de menos de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e testada do lote de menos de 12 (doze) metros.-

### e) zona predominantemente industrial

Artigo 142 - Nas zonas predominantemente industriais serão permitidos todos os usos industriais previstos na letra g do artigo 136, itens 2, 3 e 4 e os demais usos permitidos para a zona residencial comum e comercial observadas todas as normas exigidas para essa zona e constantes do artigo 136, sendo vedado o uso para indústrias pesadas, perigosas ou incômodas.-

### f) distrito industrial

Artigo 143 - No distrito industrial serão permitidos todos os usos industriais previstos na letra g) do artigo 90, itens 1, 2, 3 e 4, sendo vedado os demais usos, exceto em áreas que forem declaradas especificamente para outros usos, mediante decreto do Executivo.

§ único - Os usos não industriais permitidos em áreas declaradas para êsse fim obedecerão as normas exigidas para as zonas residenciais comuns.-

Artigo 144 - A Lei Municipal nº 1.729 de 18 de maio de 1970, continua em vigor.-

§ único - Também continuam em vigor as Leis Municipais 1786 de 17 de junho de 1971 e 1787, de 17 de junho de 1971.-

Artigo 145 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial, toda a legislação urbanística e a legislação rente a aprovação e homologação de projetos, as



vimentos, exceto quando na divisa existir prédio de mais de 11 (onze) pavimentos sem gás recuo; neste caso, na outra divisa, não se dando a mesma hipótese, o recuo lateral exigível será a - - - - - crase de 1 (um) metro. -

3.4.2 - Os edifícios permitidos na zona comercial, inclusive as construções especiais, deverão dispor de garagens ou áreas de estacionamento de automóveis, na proporção de uma vaga para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de construção; excetuam-se os prédios de até 3 (três) pavimentos construídos em lotes de menos de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e testada de lote de menos de 12 (doze) metros. -

e) zona predominantemente industrial

Artigo 142 - Nas zonas predominantemente industriais serão permitidos todos os usos industriais previstos na letra g do artigo 136, itens 2, 3 e 4 e os demais usos permitidos para a zona residencial comum e comercial observadas todas as normas exigidas para essa zona e constantes do artigo 136, sendo vedado o uso para indústrias pesadas, perigosas ou incômodas. -

f) distrito industrial

Artigo 143 - No distrito industrial serão permitidos todos os usos industriais previstos na letra g do artigo 90, itens 1, 2, 3 e 4, sendo vedado os demais usos, exceto em áreas que foram declaradas especificamente para outros usos, mediante decreto do Executivo. -

2. único - Os usos não industriais permitidos em áreas declaradas para esse fim obedecerão as normas exigidas para as zonas residenciais comuns. -

Artigo 144 - A Lei Municipal nº 1.729 de

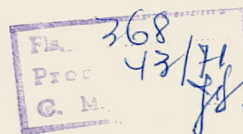
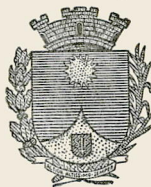
18 de maio de 1970, continua em vigor. -

2. único - Também continuam em vigor as leis Municipais 1786 de 17 de junho de 1971 e 1787, de 17 de junho de 1971. -

Artigo 145 - Esta Lei entrará em vigor 30

(trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especial, toda a legislação urbanística e a legislação referente a aprovação e homologação de projetos, as

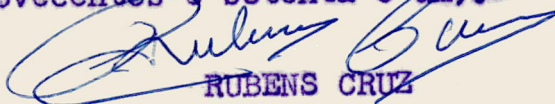




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

quais vigorarão ainda pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 26(vinte e seis) de julho de 1971(mil, novecentos e setenta e um).-

  
RUBENS CRUZ

Prefeito Municipal

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data-supra.-

  
OVIDIO DELPHINI  
Diretor da Administração

Registrada às fls. 91 a 136, do livro competente nº. 8.-

terezan/tostes



quais vigorarem ainda pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta.-

Prefeitura do Município de Arapuruá, aos 26 (vinte e seis) de julho de 1971 (mil, novecentos e sessenta e um).-

RUBENS CRUZ  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data-  
supra.-

ÓVÍDIO DELPIMINI  
Diretor da Administração

Registrada às fls. 21 e 22, do livro competente nº. 8.-

terezan\costes